



**EXCELENTÍSSIMO (A) SECRETÁRIO (A) DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

A **ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA**, vem, por intermédio de seu representante legal constituído nos autos do Chamamento Público ao norte citado, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação ao resultado provisório do certame publicado no Diário Oficial do Estado no dia 16 de abril de 2026 (quinta-feira), cujo prazo é de 3 (três) dias úteis (até o dia 22 de abril de 2026), considerando-se o feriado de Tiradentes no dia 21 de abril de 2026, consoante item 10 do edital, pelas razões a seguir:

**SINOPSE RECURSAL**

A Recorrente informa que estruturou o presente recurso em dois blocos distintos: o primeiro trata dos vícios insanáveis do Envelope nº 02 (Habilitação), capazes de ensejar a inabilitação da entidade classificada em primeiro lugar; o segundo aborda vícios objetivos no Envelope nº 01 (Plano de Trabalho), relacionados à avaliação técnica e à pontuação atribuída.

**Quanto aos vícios no Envelope 02 (Habilitação), a Recorrente identificou:** a) Ausência da Declaração obrigatória prevista no Anexo IV ;b) Apresentação de documentos sem autenticação; c) Inexistência de Balanço Patrimonial; d) Apresentação de Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) em desconformidade com o edital; e) Ausência de índice contábil obrigatório; f) Inconsistência na identificação da razão social da entidade.

**Quanto aos vícios no Envelope 01 (Plano de Trabalho):** a) Inadequação do plano de gestão às diretrizes do edital; b) Inobservância do modelo obrigatório da planilha de custos; c) Fragilidade na comprovação da experiência técnica e capacidade operacional.

Por fim, a **Recorrente pugna pela inabilitação da entidade Amazônia Cultural**, diante do descumprimento de requisitos essenciais do edital, com a consequente convocação da segunda colocada para a fase de habilitação.

Subsidiariamente, requer, caso não seja este o entendimento, a **reanálise e reconsideração da pontuação atribuída**, diante dos vícios objetivos identificados no julgamento da proposta técnica.



---

## **BLOCO 01: VÍCIOS QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA ENTIDADE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR (ENVELOPE 2)**

---

Considerando-se que a Comissão de Seleção concentrou o julgamento do plano de trabalho e a habilitação no mesmo ato administrativo, que ora se recorre, a Recorrente dividiu o seu recurso em dois blocos, quais sejam: 1) Vícios que ensejam a inabilitação da entidade classificada em 1º lugar (Envelope 2); 2) Vícios objetivos no plano de trabalho que ensejam a sua anulação e reanálise (Envelope 1).

Quanto aos vícios que ensejam a inabilitação, a entidade classificada em primeiro lugar apresentou a sua documentação em clara desconformidade com o edital, sem numeração, sem rubricas e o mais grave: deixou de apresentar diversos documentos obrigatórios e cumprir uma série de exigências do ato convocatório, o que deveria, desde o credenciamento, ter implicado na sua inabilitação:

### **1.1) INEXISTÊNCIA DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ANEXO IV**

A entidade classificada em 1º lugar, logo na abertura do certame, demonstrou desconhecimento do edital, encaminhando a sua documentação de credenciamento para o e-mail geral do protocolo da Secult, o que foi admitido pela comissão naquele momento.

Se não bastasse, o edital, em diversos dispositivos, prevê que constitui exigência de caráter obrigatório, para fins de credenciamento e regular participação no certame, a apresentação da declaração constante do Anexo IV, não se tratando, portanto, de elemento acessório, senão vejamos:

#### **Previsão do Edital**

5.4. A proponente deverá apresentar à Comissão Especial de Seleção, declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (Anexo IV). Grifou-se

6.2.4. É obrigatória a utilização dos modelos de formulários apresentados como anexos, assim como é obrigatório o preenchimento de todos eles, sob pena de desclassificação da proposta. Grifou-se

6.6.2. É facultado à Comissão, em qualquer fase do certame, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a posterior inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes. Grifou-se



7.1. O processo de seleção pública será avaliado e julgado pela Comissão Especial de Seleção, seguindo os critérios e requisitos previstos no Item 9 deste Edital, sendo declarada vencedora a Entidade que obtiver a maior pontuação no Plano de gestão e atender aos requisitos de habilitação fixados neste Edital. Grifou-se

Ocorre que, no caso em tela, conforme reconhecido no curso da própria sessão pública e confirmado pela evolução dos atos subsequentes, a **entidade classificada em 1º lugar não apresentou a referida declaração**, seja no credenciamento, seja no plano de trabalho, seja no envelope de habilitação, fato este que foi expressamente apontado pela Recorrente desde a primeira sessão.

Veja o registro em ata:

Registro em ata

Por fim, registra-se ainda que não foi apresentada a declaração do anexo IV, referida no item 5.4 do edital, o que, segundo o representante do grupo em questão, estaria no envelope 1, o que não foi localizado, o que corrobora a sua inabilitação sumária, dada a impossibilidade de apresentação de novos documentos, segundo o item 6.6.2 do Edital. Grifou-se

Mais do que isso, na sessão subsequente, a própria Comissão de Seleção, ao acolher parcialmente a impugnação formulada pela APM, procedeu ao credenciamento do representante legal da Amazônia Cultural, reconhecendo, ainda que de forma indireta, a existência de irregularidades no atendimento das exigências editalícias.

Contudo (e aqui reside o ponto central da controvérsia), embora tenha reconhecido a falha procedimental no credenciamento, a **Comissão deixou de enfrentar e solucionar a irregularidade mais grave e substancial: a ausência em todos os envelopes da declaração obrigatória prevista no Anexo IV**, a qual permanece não apresentada nos moldes do edital.

Tal omissão não pode ser tratada como mera falha sanável ou irregularidade de menor relevância. Ao contrário, trata-se de vício objetivo, de natureza material e substancial, não sendo possível sua convalidação ou apresentação posterior ante à vedação de juntada extemporânea de documentos.

O episódio em questão constitui apenas um dentre os diversos abrandamentos procedimentais concedidos pela Comissão de Seleção em favor da entidade Amazônia Cultural, os quais, conforme será demonstrado no decorrer do presente recurso, evidenciam tratamento assimétrico à referida licitante, seja ao ignorar os inúmeros vícios documentais objetivos, seja na pontuação técnica, que será abordada mais adiante.



Nesse sentido, colhe-se o precedente:

Precedente	APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. <u>Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.</u> Não provido.
------------	---

A doutrina de Victor Aguiar Amorim<sup>1</sup> aponta que o edital estabelece os critérios de análise e julgamento dos proponentes, senão vejamos:

Doutrina	São estas as funções desempenhadas pelo edital: a) confere publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; <u>d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; Grifou-se</u> e) regula atos e termos processuais do procedimento; e f) fixa as cláusulas do futuro contrato.
----------	---

Assim, requer-se a inabilitação da entidade Amazônia Cultural no certame, ante a ausência da declaração do Anexo IV, o que configura descumprimento de requisito essencial, conforme itens 5.4, 6.2.4, 6.6.2 e 7.1 do edital.

## 1.2) DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS

Outra desconformidade na documentação da licitante declarada vencedora é a completa ausência de documentos autenticados, conforme exige a redação literal do item 6.7, *in verbis*:

Previsão do Edital	<u>6.7. Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada por cartório competente</u> ou por integrante da Comissão Especial de Seleção. Grifou-se
--------------------	--

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



No caso em análise, a licitante apresentou todos os documentos em cópias simples. O presente recurso não se refere às diversas certidões que podem ser auferidas diretamente na internet, bastando o presidente da comissão checar a sua validade. Entretanto, diversos outros documentos requerem essa formalidade, como por exemplo o estatuto social e alterações, a ata de eleição, o balanço patrimonial, a DRE, a folha de índices contábeis, o atestado de vistoria e todos os demais documentos que não dispõem de código de autenticação virtual.

Até mesmo porque não se pode relevar tal exigência quando a outra licitante, no anseio de respeitar integralmente as normas editalícias, suportou custos elevados com autenticações, reconhecimento de firmas, entre outras despesas cartorárias, como é o caso da Recorrente.

Vale lembrar que o próprio edital permitia a autenticação pela comissão de licitações antes do certame ou, conferindo uma interpretação ampliada, durante a sessão mediante a apresentação dos originais, senão vejamos:

Previsão do Edital	6.7.1. No caso de autenticação pela Comissão Especial de Seleção, <u>os documentos devem ser apresentados para autenticação</u> , preferencialmente, antes do início da sessão. Grifou-se
--------------------	--

No caso em tela, tais documentos originais não foram apresentados para autenticação, nem antes da sessão, nem durante, o que denota completa desídia da licitante, conduta esta mais uma vez seletivamente tolerada pela comissão de licitações.

Tal vício foi expressamente consignado em ata pela Recorrente:

Registro em ata	O Representante legal da Academia Paraense de Música apontou que “a documentação de habilitação da entidade Amazônia Cultural foi apresentada sem numeração, e sem rubrica, violando o item 6.8 do Edital. Registre-se que em razão de o representante não estar credenciado, é inviável sanar a incorreção. <u>Além disso, a Entidade Amazônia Cultural apresentou os documentos sem autenticação, violando frontalmente o item 6.7, o que enseja a sua inabilitação sumária</u> , além disso, a referida entidade não apresentou a declaração que alude o item 5.4 do Edital, seja no credenciamento, seja no plano de trabalho, seja na habilitação, o que enseja a sua inabilitação imediata. Grifou-se
-----------------	---

Na terceira sessão a Comissão de Licitações supriu o vício sob o argumento de que a Comissão de Seleção validou eletronicamente os documentos, senão vejamos o trecho da ata:



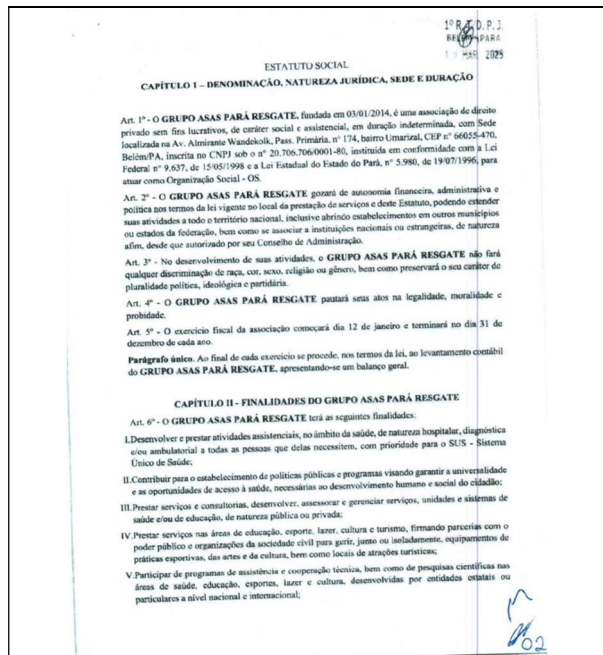
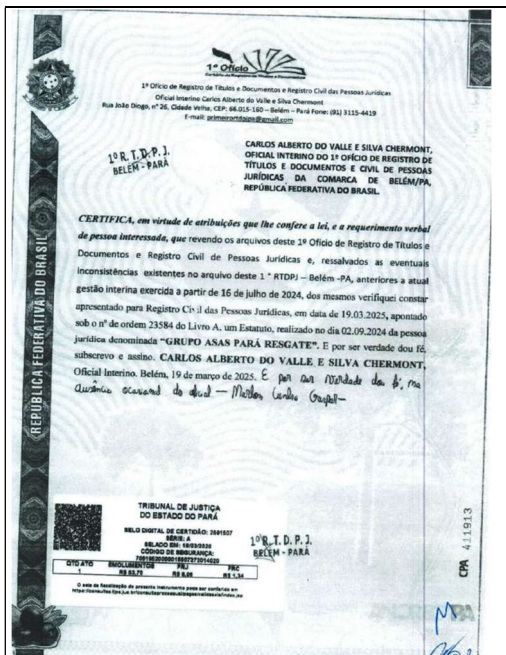
Decisão da Comissão de Seleção

Quanto aos documentos apresentados sem autenticação cartorial física, verificou-se que os mesmos contêm mecanismos próprios de validação eletrônica, mediante selo digital/código de verificação, cuja autenticidade foi conferida pela Comissão em ambiente eletrônico oficial, confirmando a correspondência integral do conteúdo apresentado, razão pela qual se considerou suprida a exigência formal de autenticação, sem necessidade de apresentação dos respectivos originais. Grifou-se

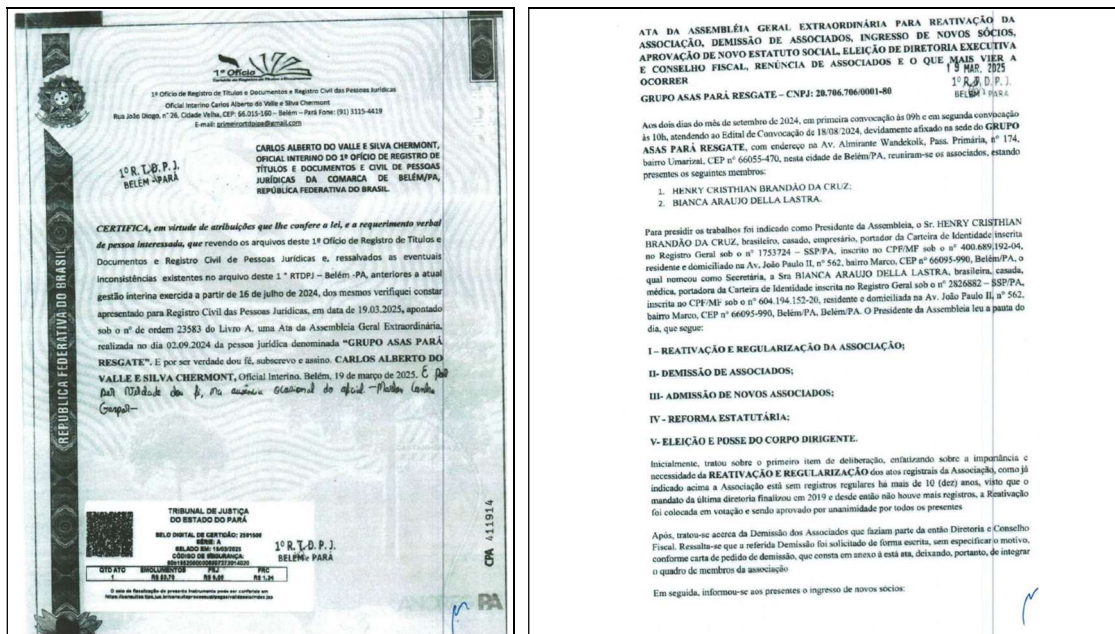
Conforme dito anteriormente, a validação eletrônica somente se aplica a certidões emitidas digitalmente por órgãos públicos (FGTS, Receita Federal, Justiça do Trabalho etc). O próprio recurso já ressalvou esses documentos. O ponto aqui refere-se aos documentos que não dispõem de validação eletrônica.

Assim, a comissão **generalizou a validação eletrônica** para documentos que, por sua natureza, não a possuem. Ademais, a comissão não especificou quais documentos foram verificados eletronicamente, em qual sistema, em qual data, hora e com qual resultado. Não há registro em ata dessa verificação. A jurisprudência exige que o saneamento de falhas seja feito mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Nada disso ocorreu.

Por exemplo, o Estatuto Social abaixo não permite aferição de autenticidade material, não possui autenticação cartorária; não possui selo digital; não possui QR code; O QR Code atesta apenas a autenticidade do selo cartorário, não o conteúdo do estatuto, senão vejamos (Fls. 01 e seguintes do Envelope 2):



O mesmo se diga da ata de reativação da entidade (Fls. 01 à 22):



O Tribunal de Contas da União possui um livro de orientações aos pregoeiros e presidentes de comissões que orienta sobre o recebimento de documentos do envelope de habilitação, senão vejamos<sup>2</sup>:

Doutrina

Poderão ser apresentados, para efeito de participação de licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente:

- em original;
- por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial;
- por cópia conferida com o original;
- por publicação comprovada em órgão de imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida).

Pode o ato convocatório da licitação estabelecer data e horário para conferência de cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil antes de abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada poderá fazer a conferência no momento da sessão, sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 462.



No caso em tela a entidade vencedora **não apresentou os documentos originais, não apresentou autenticados, não solicitou antes ou durante a sessão que a comissão o fizesse**, razão pela qual descumpriu a norma e o edital.

Portanto, requer-se a **inabilitação da licitante Amazônia Cultural por violação literal ao item 6.7 do edital**, sobretudo por questão de isonomia com as demais licitantes que, diante da clara exigência editalícia, experimentaram custos elevados com cartório.

### 1.3) INEXISTÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Outra grave desconformidade da Amazônia Cultural foi a **não apresentação de Balanço Patrimonial. Documento inexistente**. Com isso, a entidade violou exigência expressa do item 6.3.1, inciso III, alínea “a” do edital, que fixa:

Previsão do Edital	6.3.1 (...) III. Habilitação econômico-financeira:  a) <u>Balanço patrimonial</u> e demonstração de resultados do último exercício, conforme índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de endividamento e de solvência estabelecidos pela legislação vigente, que comprovem a boa situação econômico-financeira da entidade requerente, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios; e Grifou-se
--------------------	---

O dispositivo é de clareza solar: a licitante precisa apresentar o balanço patrimonial. Trata-se de documento obrigatório segundo a Lei de Licitações. Tal vício foi expressamente registrado na 2ª ata, senão vejamos:

Registro em ata	Adiante, <u>a entidade Amazônia Cultural não apresentou o balanço patrimonial</u> , violando o item 6.3.1, III, a. (...) Ante ao exposto, pugna-se pela inabilitação da entidade com base na redação explícita do item 6.6.1, visto que a ausência de documentos é causa de inabilitação sumária, não se tratando apenas de meros vícios formais, nos termos do item 9.9 do Edital, somado a todos os demais itens referidos nesta manifestação. São os termos. Grifou-se
-----------------	---

Os precedentes dos tribunais pátrios são uníssonos no sentido de que tal circunstância é causa de inabilitação. Por exemplo, o TCE/MG analisou uma denúncia de empresa desclassificada em razão da **não apresentação do balanço patrimonial**, exigido no edital como requisito de qualificação econômico-financeira.

O Tribunal rejeitou esses argumentos e decidiu pela **improcedência da denúncia**, entendendo que a Administração agiu corretamente ao inabilitar a licitante, conforme abaixo:



Precedente

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. **IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.** IMPROCEDÊNCIA. 1 . O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10 .520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. (TCE-MG - DEN: 997561, Relator.: CONS . GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017) Grifou-se

No mesmo sentido a decisão do TJ/RR que analisou um Mandado de Segurança impetrado por empresa desclassificada de licitação por apresentar balanço patrimonial com inconsistências.

A empresa alegou que eventuais divergências decorreram de erro contábil posteriormente corrigido, sustentando que teria cumprido as exigências do edital. Entretanto, o Tribunal confirmou o entendimento da instância de origem e manteve a inabilitação da empresa, negando provimento à apelação, senão vejamos:

Precedente

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . **INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA APELANTE.** INCONSISTÊNCIA NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS. ART . 31, INC. I DA LEI 8.666/93. **SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-RR - AC: 0800426-86.2020.8.23.0090, Relator.: LUIZ FERNANDO MALLETT, Data de Julgamento: 17/12/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 17/12/2021) Grifou-se

Apenas lembrando que a hipótese do presente caso é ainda mais grave pois a Amazônia Cultural sequer apresentou o balanço patrimonial. Trata-se de documento inexistente.

E o pior ainda está por vir!

O presidente da comissão de licitações, em mais um indício claro de tratamento assimétrico, **simplesmente sanou tal exigência através de consulta ao SICAF**, que é o Sistema de Compras e Contratações do Governo Federal. Veja a decisão na ata:



Decisão da Comissão  
de Seleção

No curso da diligência, procedeu-se à consulta da situação cadastral da entidade junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, oportunidade em que se constatou a existência do balanço patrimonial regularmente disponibilizado em sistema oficial, acompanhado de documentação cadastral correlata, evidenciando tratar-se de documento pré-existente, válido e constituído anteriormente à data da sessão pública, apto a demonstrar condição já existente no momento da apresentação da proposta.

A Comissão registrou que a providência adotada não importou em admissão de documento novo, mas apenas em verificação de documento oficial já constante em base pública da Administração, razão pela qual considerou sanada a omissão material referente à sua não inserção física no envelope de habilitação. Grifou-se

Ora, a consulta ao SICAF não substitui o DEVER DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL da licitante. A diligência não pode suprir a inexistência de documento, apenas esclarecer documento existente. Trata-se de grave vício material na conduta do presidente da comissão, que somente evidencia o tratamento assimétrico em prol da Amazônia Cultural.

Nesse sentido, cite-se os itens pertinentes do edital que rechaçam completamente a conduta do presidente da comissão:

Previsão do Edital

6.2.5. Após entrega dos envelopes, não serão admitidas, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições do Plano de Gestão ou de quaisquer documentos. As participantes arcarão com todos os custos relativos à apresentação das suas propostas, ficando cientes de que a SECULT não será responsável por tais custos, em nenhuma hipótese, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos na seleção pública ou os seus resultados. Grifou-se

6.6.1. Não serão habilitadas as Organizações Sociais que deixarem de apresentar os documentos indicados nos itens 6.2 e 6.3 ou que o fizerem de maneira incompleta ou incorreta. Grifou-se

6.6.2. É facultado à Comissão, em qualquer fase do certame, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a posterior inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes. Grifou-se



Neste sentido, veja o disposto na Lei de Licitações (Lei 14.133/21):

Legislação

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.  
Grifou-se

Diferentemente seria, por exemplo, se a licitante tivesse apresentado um documento com um vício meramente formal. Neste caso, o ato convocatório admite seja ele sanado, senão vejamos:

Previsão do Edital

9.9. A Comissão Especial de Seleção poderá sanar eventuais omissões ou falhas formais observadas na documentação e no Programa de Trabalho, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do processo de seleção. Também diligenciará a regularidade da participante relativa às condições de habilitação através de quaisquer meios, inclusive via “web”, podendo até mesmo suspender a sessão para tanto.  
Grifou-se

E não parou por aí. O Presidente da Comissão de Seleção não juntou qualquer certidão de consulta ao SICAF, não demonstrou sequer um *print* da tela que confirme o dia e a hora desta consulta, tão pouco disponibilizou tal consulta aos licitantes e muito menos o suposto balanço patrimonial constante no SICAF, que era o mínimo que se esperava do ponto de vista da moralidade, da transparência e da isonomia, até mesmo para viabilizar a análise da Recorrente.

Sobretudo porque o acesso aos documentos das licitantes no SICAF é restrito aos Pregoeiros ou Presidentes de Comissões (Governo). A visualização de documentos de terceiros é vedada aos licitantes (Fornecedores), que conseguem ter acesso somente às suas informações cadastrais e seus documentos.

Nesse sentido, vide doutrina de Adiel Ferreira da Silva Júnior<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> O SICAF e o princípio da publicidade na fase de habilitação. *Consultor Jurídico*, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-14/o-sicaf-e-o-principio-da-publicidade-na-fase-de-habilitacao/>. Acesso em: 21 abr. 2026



Doutrina

De igual modo, permanece inalterada a obrigação de divulgar os documentos de habilitação do vencedor para os demais licitantes. Isso porque, no Sicafe, o acesso à documentação é restrito ao próprio fornecedor e à administração pública, não sendo permitido aos demais concorrentes acessar diretamente esses dados. Grifou-se

Cite-se, igualmente, decisão do TCU no acórdão 489/2024 (Plenário) que residiu na análise de supostas irregularidades ocorridas em licitação, especialmente quanto à **forma de condução da fase de habilitação e à publicidade dos atos administrativos**. O ponto nuclear discutido foi se a utilização exclusiva de consultas ao SICAF e o envio de documentos por e-mail, sem a devida disponibilização integral dessas informações aos demais licitantes na plataforma oficial, violaria os princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade previstos na legislação de licitações.

O TCU reconheceu que tal prática comprometeu o acesso igualitário às informações e a lisura do certame. No resultado, o Tribunal  **julgou a representação parcialmente procedente, dentre outras coisas**, para que adote medidas preventivas em futuras licitações, reforçando o entendimento de que a publicidade plena dos documentos de habilitação é imperativa, devendo ser assegurado acesso irrestrito a todos os licitantes, sob pena de violação aos princípios licitatórios, conforme Acórdão 489/2024:

Precedente

(...) 1.7.1. deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação dos licitantes, acarretada pela adoção de meios, como somente a verificação da documentação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e submissão de documentos via correio eletrônico, em detrimento da utilização integral da plataforma Compras.gov.br ou informação aos demais licitantes da utilização de outras ferramentas, o que comprometeu a transparência perante os demais competidores, uma vez que não foi concedido aos demais licitantes acesso às informações contidas no SICAF acerca do licitante com a melhor proposta no certame, desatendendo ao estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da IN - Seges/ME 73/2022, e contrariando a jurisprudência desta Corte, em particular o [Acórdão 69/2012-TCU-Plenário](#), que sublinha a imperatividade da garantia de completa publicidade e do acesso sem restrições aos documentos de habilitação por todos os participantes, em consonância com os princípios de igualdade, competitividade e eficácia que norteiam as licitações públicas; Grifou-se



Dessa forma, caso se admitisse a possibilidade de saneamento (apenas para argumentar) deveria, no mínimo, o Presidente da Comissão comprovar isso nos autos, documentalmente, com data, hora e facultando aos licitantes a visualização do aludido balanço patrimonial, ante a natureza pública da sessão, contudo, o fez de forma unilateral e sigilosa.

Portanto, a tese adotada pela Comissão de suprir o vício da licitante somente encontraria respaldo jurídico se houvesse, no mínimo, a apresentação parcial do documento exigido no momento oportuno. Não é o que se verifica no caso concreto.

Aqui, **houve ausência total do balanço patrimonial no envelope de habilitação, circunstância que afasta por completo a possibilidade de saneamento por meio de diligência** e revela verdadeira inclusão material indevida de documento essencial.

Diante disso, impõe-se reconhecer que **a conduta administrativa extrapolou os limites legais e editalícios**, razão pela qual os precedentes e a doutrina majoritária convergem para o reconhecimento da **nulidade absoluta do ato de habilitação**.

Ante ao exposto, pugna-se pela **inabilitação da licitante Amazônia Cultural** diante da **não apresentação do Balanço Patrimonial** na forma do item 6.3.1 (...) III alínea “a” assim como itens 6.2.5, 6.6.1 e 6.6.2 do ato convocatório. Sem o balanço patrimonial não é possível saber a situação patrimonial da entidade (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), exigência taxativa da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a entidade não comprovou a sua habilitação econômico e financeira.

#### **1.4) INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO**

Além disso, a Amazônia Cultural apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 (Fls. 35), quando o edital expressamente previu do último exercício (no caso, de 2025). Com isso, a entidade violou exigência expressa do item 6.3.1, inciso III, alínea “a” do edital, que fixa:

Previsão do Edital

6.3.1 (...) III. Habilitação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstração de resultados do último exercício, conforme índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de endividamento e de solvência estabelecidos pela legislação vigente, que comprovem a boa situação econômico-financeira da entidade requerente, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios; e Grifou-se



A recorrente fez o devido registro deste vício na ata da sessão, senão vejamos:

Registro em ata

Adiante, a entidade Amazônia Cultural não apresentou o balanço patrimonial, violando o item 6.3.1, III, a. A licitante limitou-se a apresentar a demonstração de resultados do exercício, e até mesmo este de modo incorreto, visto que corresponde ao exercício de 2024, e o Edital exige no mesmo item que seja alusivo ao último exercício, no caso, de 2025. Grifou-se

Neste ponto, a **Comissão de Licitações não se manifestou** na ata da 3ª sessão do certame. Vale lembrar que as demonstrações contábeis (balanço + DRE + índices) representa o **rol de documentos taxativos** previstos no Art. 69, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, a DRE demonstra o resultado das operações (receitas e despesas em determinado período). Analisando a estrutura da DRE linha a linha, constatou-se que a Receita Operacional Bruta de 2024 foi de R\$ 7.020,00, o que levanta questão objetiva sobre a capacidade econômico-financeira real da entidade para executar o objeto contratual, diante da assunção de contrato de alta complexidade, inclusive com valor anual de quase 28 milhões.

Por fim, pelas mesmas razões do item anterior, pugna-se pela **imediata inabilitação da licitante Amazônia Cultural** diante do descumprimento do edital no que tange à apresentação da DRE em desconformidade com as exigências do edital do item 6.3.1 (...) III alínea “a” assim como itens 6.2.5, 6.6.1 e 6.6.2 do ato convocatório, razão pela qual a licitante não conseguiu demonstrar a sua habilitação econômica e financeira.

### **1.5) AUSÊNCIA DO ÍNDICE CONTÁBIL DE ENVIVIDAMENTO**

Se não bastasse, a Amazônia Cultural não apresentou o índice de endividamento (vide Fls. 35 do envelope 2), violando exigência expressa do item 6.3.1, inciso III, alínea “a” do edital, que fixa:

Previsão do Edital

6.3.1 (...) III. Habilitação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstração de resultados do último exercício, conforme índices de liquidez corrente, de liquidez geral, de endividamento e de solvência estabelecidos pela legislação vigente, que comprovem a boa situação econômico-financeira da entidade requerente, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios; e Grifou-se

Tal vício foi expressamente suscitado na ata da 2ª sessão pela Recorrente:



Registro em ata

Ademais, a referida entidade não apresentou todos os índices contábeis exigidos, deixando de apresentar o índice de endividamento. Grifou-se (...)

Como dito nos tópicos anteriores, é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na habilitação. Assim, faz-se remissão à toda fundamentação anteriormente exposta, em prol da celeridade.

Cotejando-se a jurisprudência, encontrou-se precedente cuja controvérsia central do processo residiu em verificar a **legalidade da inabilitação de licitante em pregão eletrônico por não atendimento cumulativo dos requisitos de qualificação econômico-financeira**, especificamente quanto ao **não alcance do índice de liquidez geral exigido no edital**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a licitante não comprovou integralmente sua capacidade econômico-financeira ao não atingir o índice exigido, não havendo ilegalidade no ato administrativo, senão vejamos:

Precedente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - FRACASSO - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES CONTÁBEIS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - REQUISITOS CUMULATIVOS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO MANTIDA** - Os requisitos previstos no Edital do Pregão Presencial nº 257/2015 para comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes são cumulativos (item 12.1.3), de forma que devem ser atendidos os índices contábeis previstos bem como patrimônio líquido mínimo, sob pena de inabilitação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 04312640620188130000, Relator.: Des .(a) Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2018) Grifou-se

Registre-se que no presente caso a realidade é ainda mais grave visto que a licitante sequer apresentou o índice de endividamento. Apesar do registro em ata, a Comissão de licitações não se pronunciou.

Adicionalmente, outro vício insanável também salta aos olhos. Explico.

Os índices contábeis são extraídos justamente do Balanço Patrimonial. Ocorre que tal documento não foi apresentado nos envelopes. Assim, **a Recorrente não tem como verificar a licitude dos índices contábeis sem o Balanço Patrimonial**.



---

**Os índices sem o balanço patrimonial de nada servem. A comissão aceitou os índices calculados sem o documento que os fundamenta.**

Ademais, o **ativo total declarado na folha de índices é de R\$ 18.428,70**. Para uma entidade que pleiteia gerir um contrato milionário de prestação de serviços culturais com a SECULT/PA, com assunção de alta responsabilidade bem como a necessidade de subscrever um contrato de garantia bancária de quase 3 milhões (item 13 do Termo de Referência), **esses valores revelam uma capacidade econômico-financeira absolutamente irrisória.**

Portanto, pelas mesmas razões dos itens anteriores, pugna-se pela **imediata inabilitação da licitante Amazônia Cultural** diante do descumprimento do edital no que tange à não apresentação do índice de endividamento previsto no item 6.3.1 (...) III alínea “a” assim como itens 6.2.5, 6.6.1 e 6.6.2 do ato convocatório e **ausência de comprovação da regularidade econômico e financeira.**

Em resumo, a licitante **não apresentou** balanço patrimonial, **não apresentou** DRE do último exercício, **não apresentou** índice de endividamento, o que somados ou individualmente, acarretam a inabilitação sumária da licitante diante do **não comprovação da habilitação econômico e financeira** exigida pelo edital, nos termos do item 6.3.1 (...) III alínea “a” assim como itens 6.2.5, 6.6.1 e 6.6.2 do edital.

### **1.6) DIVERGÊNCIA DE RAZÃO SOCIAL**

A licitante ora impugnada apresenta a sua documentação **misturando duas razões sociais**. Ora se apresenta como Grupo Asas Pará Resgate (Estatuto Social por exemplo); Ora se apresenta como Amazônia Cultural (Extrato do CNPJ por exemplo). Ocorre que a licitante não apresentou qualquer documento apto a demonstrar que mudou de razão social, como por exemplo o ato de alteração.

A Recorrente registra, de boa fé, que não identificou diferença no CNPJ, mas apenas a ausência de documentação que demonstre a continuidade jurídica entre as denominações utilizadas, o que configura irregularidade material. A habilitação exige **comprovação inequívoca da personalidade jurídica e de seus representantes**; inconsistências documentais que impeçam essa verificação **não podem ser supridas com flexibilizações que afetem a isonomia**. A Administração deve **confirmar a identidade do licitante e a regularidade de seus atos constitutivos**; falhas que gerem dúvida sobre o sujeito participante **configuram vício material de habilitação**.

Por essas razões, não existe outra conduta a não ser requerer à esta Comissão a reconsideração da sua decisão no sentido de **inabilitar a licitante classificada em 1º lugar** e convocar a segunda colocada.



## BLOCO 02: VÍCIOS OBJETIVOS NO JULGAMENTO DO PLANO DE TRABALHO QUE ENSEJAM A SUA ANULAÇÃO E REANÁLISE

Caso esta Comissão de Seleção não inabilite a licitante classificada em 1º lugar, o que se admite pelo princípio da eventualidade, pugna-se pela análise dos **vícios objetivos** que dizem respeito a **não aplicação de critérios previstos no edital** ou aplicação divergente; desconsideração de documentos existentes; tratamento desigual; supervalorização de uma proposta; subavaliação de outra; o que enseja a anulação da pontuação e reanálise por parte da Secretaria de Cultura.

Assim, a nota atribuída pela comissão de seleção foi a seguinte:

Entidade	Item I	Item II	Item III	Total
● Amazônia Cultural 1º lugar	3,1	1,5	3,1	7,7
● Academia Paraense de Música 2º lugar	2,8	1,4	2,4	6,6

Conforme se verifica, a Amazônia Cultural foi classificada em primeiro lugar com a nota de 7,7 pontos. A Academia Paraense de Música sagrou-se em segundo lugar, com 6,6 pontos. A diferença entre elas é de 1,1 pontos.

### 2.1. DO QUADRO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E NÍVEIS DE ABORDAGEM

O julgamento das propostas no Chamamento Público nº 01/2026 obedece ao Quadro de Avaliação da Proposta previsto no item 9.3 do edital, que distribui a pontuação máxima de 10 (dez) pontos em três itens distintos, conforme adiante.

QUADRO DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA		
ITENS DE JULGAMENTO	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA POR ITEM
I. Adequação do Plano de Gestão (4,0 pontos)	a) Atendimento às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alíneas a) a g) deste Edital: até 2,0 pontos;	2,0
	b) Análise do Plano de Gestão em relação à quantidade e qualidade das metas e resultados propostos no Anexo B do Termo de Referência: até 2,0 pontos.	2,0



<b>II.</b> Planilha de custos anexa ao Plano de Gestão (2,0 pontos)	<b>a)</b> Exequibilidade da proposta e detalhamento da Planilha orçamentária atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea i) e ao modelo proposto no Anexo II deste Edital: até 2,0 pontos.	2,0
<b>III.</b> Comprovação da experiência técnica (4,0 pontos)	<b>a)</b> Comprovação de qualificação profissional do quadro de pessoal da entidade proponente, atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea h), V e VI, deste Edital: até 2,0 pontos.	2,0
	<b>b)</b> Comprovação de aptidão da Instituição para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do processo, mediante declarações da entidade e contrato e/ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado na capacidade técnico-operacional da entidade proponente atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea h), I a IV, deste Edital: Até 2,0 pontos.	2,0
<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA TOTAL</b>		10,0

O item 9.4 do edital complementa o quadro de avaliação ao estabelecer cinco níveis de abordagem que balizam a pontuação de cada quesito, conforme abaixo:

<b>Não abordado/Erroneamente abordado</b>	0% da nota de cada quesito
<b>Insuficiente</b>	20% da nota de cada quesito
<b>Regular</b>	50% da nota de cada quesito
<b>Bom</b>	70% da nota de cada quesito
<b>Ótimo</b>	100% da nota de cada quesito

Diante disso, passa-se a detalhar os vícios em espécie do plano de trabalho da concorrente seguindo a tabela e o barema acima citados.

## **2.2. ADEQUAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO (4,0 PONTOS)**

O item I intitulado “adequação do plano de gestão” vale 4,0 pontos e subdivide-se em: a) Atendimento às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alíneas a) a g) deste Edital: até 2,0 pontos; b) Análise do Plano de Gestão em relação à quantidade e qualidade das metas e resultados propostos no Anexo B do Termo de Referência: até 2,0 pontos.

Vamos ao primeiro subitem:



2.2.1. Atendimento às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alíneas a) a g) deste Edital: até 2,0 pontos;

Neste particular, a Comissão de Seleção supervalorizou a nota da Amazônia Cultural e subdimensionou a da Academia Paraense de Música, senão vejamos:

Quanto ao **plano de trabalho da Amazônia Cultural**, de acordo com os níveis de abordagem, deveria ser classificada como **REGULAR** (50% da nota = 1 ponto) posto que o plano de trabalho atende apenas parcialmente o edital. Explico.

Item	Comentário
6.2.1 alínea “a” Atividades Previstas	A descrição das atividades da Amazônia Cultural foi extremamente genérica
6.2.1 alínea “b” Metas Operacionais e Indicadores	A licitante confundiu com cronograma (alínea “g”). As metas foram indicadas no edital no Anexo B. Nenhuma delas foi citada pela licitante, assim como indicadores e as fórmulas expressamente ali previstas. Ademais, faltou especificar a linha de base (justamente que consta nos indicadores do Anexo B).
6.2.1 alínea “c” Dimensionamento de Pessoal	A licitante não listou o quantitativo mínimo previsto no item 9.5.1 do TR, como por exemplo: profissional de TI, brigadista, controlador de estacionamento, agete de portaria, etc.
6.2.1 alínea “d” Atividades de apoio relevantes	O item restringe-se apenas à atividades de apoio, entretanto, a licitante confundiu-se e apresentou outros setores e não comprovou como ocorrerá a integração.
6.2.1 alínea “e” Incremento Receitas	Nada a considerar
6.2.1 alínea “f” Sistemas informatizados	A folha 72 está fora de contexto.
6.2.1 alínea “g” Cronograma de implantação	A licitante apresentou cronograma que ultrapassa o prazo máximo de 90 dias definido no edital como limite, descumprindo
6.2.1 alínea “g” inc. V Indicação de Pessoal, aparelhamento e instalações	A licitante não apresentou as instalações e o aparelhamento necessários ao cumprimento da obrigação assim como não demonstrou capacidade de mobilização imediata pois indicou apenas 22 pessoas.
6.2.1 alínea “i” Planilha de Composição de Custos	A licitante não apresentou as planilhas do apêndice I do Anexo II (Modelo de planilha de formação de custo mensal por empregado) assim como não apresentou a planilha do apêndice do Anexo II (Modelo de planilha de formação de preços para consolidação dos custos por empregado), embora o item 6.2.2 tenha expressamente determinado a apresentação dos anexos.



**Conclusão:** O plano de gestão apresentado pela Amazônia Cultural atendeu apenas parcialmente as diretrizes delineadas pelo edital. Com isso, requer-se a reanálise da nota neste tópico, que segundo os níveis de abordagem do item 9.4 (Barema) **deveria ser classificada no máximo como REGULAR** (50% da nota = 1 ponto).

Quanto ao **plano de trabalho da Academia Paraense de Música**, atende integralmente às diretrizes estabelecidas no item 6.2.1 do edital, contemplando de forma estruturada, detalhada e tecnicamente consistente todos os elementos exigidos. Observa-se elevado grau de aderência material ao Termo de Referência, com destaque para a integração entre planejamento, execução, monitoramento e sustentabilidade da gestão. Dessa forma, a proposta enquadra-se no conceito **ÓTIMO** (100% da nota = 2 pontos), fazendo jus à pontuação máxima do quesito.

Item	Comentário
6.2.1 alínea “a” Descrição das Atividades	A APM apresenta: estrutura organizacional detalhada; Segmentação por áreas (administrativa, artística, operacional); especificidades por unidade (Theatro da Paz e Estação Gasômetro); integração entre atividades, com alta aderência ao plano de trabalho fornecido pelo edital
6.2.1 alínea “b” Metas e Indicadores	A APM apresenta metas estruturadas por eixos: financeiro, institucional, artístico, operacional, seguindo com máxima aderência as metas e indicadores do anexo B do Termo de Referência.
6.2.1 alínea “c” Dimensionamento de Pessoal	A APM apresenta o quadro completo de pessoal, quantidade por função, remuneração, encargos, carga horária, de modo estritamente alinhado ao edital.
6.2.1 alínea “d” Atividades de Apoio	A APM apresenta estrutura completa de apoio: RH, financeiro, Jurídico, Logística, Atendimento, entre outros, demonstrando alto grau de desenvolvimento operacional.
6.2.1 alínea “e” Incremento de receitas	A APM apresenta um modelo estruturado de exploração comercial: bilheteria, locações, patrocínios, produtos culturais e projetos incentivados. Inclusive, aqui reside um dos pontos mais fortes do plano.
6.2.1 alínea “f” Sistemas Informatizados	A APM apresenta arquitetura organizacional por processos, sistemas integrados, RH, financeiro, patrimonial, indicadores (KPIs), BI / dashboards, entre outros. Trata-se de Atendimento técnico superior ao padrão médio.
6.2.1 alínea “g” Cronograma	A APM apresenta seu cronograma estruturado em fases, Marcos operacionais claros, tudo dentro do prazo dos 90 dias.
6.2.1 alínea “g” inc. V Indicação de pessoal técnico e instalações	A APM apresentou uma declaração detalhando toda a sua infraestrutura e aparelhamento que será dedicada ao atendimento da Secult.
6.2.1 alínea “i” Planilha de Custos	A APM apresentou rigorosamente todas as planilhas exigidas como modelo no seu plano de gestão, sobretudo a planilha de custos e seus anexos e apêndices.



**Conclusão:** O plano de gestão apresentado pela Recorrente não apenas cumpre o edital, mas o faz com densidade técnica e detalhamento operacional muito superior ao da Amazônia Cultural, razão pela qual pugna-se que esta comissão de seleção reconsidere a sua nota, atribuindo-se à Academia Paraense de Música o conceito **ÓTIMO** (100% da nota = 2 pontos), conforme barema do próprio edital.

Com isso, à luz dos fundamentos acima, quanto ao item 1, alínea “a” do quadro de avaliação da proposta, requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de:

- a) Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (total de 2 pontos);
- b) Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

Vamos ao segundo subitem.

2.2.2. Análise do Plano de Gestão em relação à quantidade e qualidade das metas e resultados propostos no Anexo B do Termo de Referência: até 2,0 pontos.

Neste particular, novamente a Comissão de Seleção supervalorizou a nota da Amazônia Cultural e subdimensionou a da Academia Paraense de Música, senão vejamos:

Nota-se que o edital previu no item I alínea “b” da planilha de julgamento da pontuação que o item I alínea “b” destina-se a **analisar qualitativamente e quantitativamente as metas apresentadas de acordo com o Anexo B do edital**, que fixa:

## ANEXO B DO TERMO DE REFERÊNCIA – METAS E INDICADORES

### 1. DAS METAS E INDICADORES

1.1. A partir do terceiro mês de vigência do contrato de gestão, a CONTRATADA será submetida às avaliações quantitativas e qualitativas das seguintes metas. Nesse período, as metas não serão vinculadas aos repasses financeiros mensais do Contrato de Gestão.

Neste Anexo, o Edital estipula a *baseline* das metas a serem alcançadas pelos licitantes do ponto de vista financeiro, desempenho institucional, desenvolvimento institucional e de ampliação da atividade artística dos corpos permanentes, assim como os indicadores a serem perseguidos pela licitante.



---

Quanto ao **plano de trabalho da Amazônia Cultural**, constatou-se baixíssima aderência ao modelo do Termo de Referência. O documento da licitante declarada como vencedora seguiu metodologia própria (veja a partir das folhas 37 do plano de gestão), completamente diversa do Anexo B, ao propor metas em eixos diferentes do edital, quais sejam: financeiras, operacionais, administrativas e comerciais, culturais, entre outras.

De outro lado, o Anexo B do edital fixa apenas 4 eixos, com metas econômico e financeiro, desempenho institucional, desenvolvimento institucional e de ampliação da atividade artística dos corpos permanentes. Além disso, o Anexo B estabelece indicadores para cada uma destas metas e alguns parâmetros como fórmulas de apuração e *baselines*.

O modelo apresentado pela Amazônia Cultural, não segue o padrão editalício, não apresenta fórmulas e indicadores nos moldes do TR.

Isso dificulta muito a análise comparativa, pois eleva o trabalho da comissão, que precisa “garimpar” o plano de trabalho, além de aumentar demasiadamente a subjetividade já que não se tem parâmetros mais objetivos de análise. Assim, a licitante descumpriu o item 6.2.2 que exige que a entidade siga os modelos fornecidos pelo ato convocatório.

Além disso, quanto as metas apresentadas pela Amazônia Cultural, de um modo geral, não definem indicadores, percentual de implantação e fórmulas nos moldes do edital.

**Conclusão:** houve baixa aderência das metas apresentadas pela Amazônia Cultural em relação ao Anexo B que fixa as metas e indicadores mínimos. A licitantes sequer seguiu o modelo do edital, apresentado as metas de forma esparsa. Com isso, requer-se a reconsideração e que seja fixado o conceito **REGULAR** (50% a nota = 1 ponto).

Quanto ao **plano de trabalho da Academia Paraense de Música**, diferente da Amazônia Cultural a **Recorrente estruturou suas metas em aderência direta ao Anexo B**, inclusive com indicadores, metas numéricas, fórmulas e evidências documentais. Veja a partir das folhas 11 do Plano de Gestão da APM).

Inclusive, quanto às **metas econômico financeiras**, a APM reproduz integralmente a lógica do TR, fixa metas expressas e apresenta lastro financeiro real (projetos aprovados), ou seja, traz comprovação empírica (Lei Rouanet / projetos já aprovados). Vide página 12 do Plano de Trabalho.



---

Quanto à **imagem da organização**, a APM atente integralmente, com clareza da meta de 20% e 30% expressamente prevista, estratégia de comprovação via relatórios, clipping e documentos. Vide página 13 do Plano de Trabalho.

Quanto à **satisfação do cliente**, do mesmo modo, a APM seguiu *ipsis litteris* o modelo do edital. Apresentou metas de 40% (6 meses) e 50% (12 meses), sob os seguintes critérios: avaliação qualitativa e possibilidade de aferição pela comissão. Vide página 13 do Plano de Trabalho.

Quanto à Excelência Gerencial, a APM estruturou em 9 incisos (Fls. 14/15). Quanto às **metas de desenvolvimento institucional**, do mesmo modo a APM praticamente operacionaliza o Anexo B, através da implantação de 100% dos sistemas, com detalhamento completo da arquitetura organizacional, RH, tecnologia, comunicação, controle, custos, etc. Inclusive, a APM indica sistemas concretos que vai implementar, tais como TOTVS, Power BI, RD Station, entre outros.

Quanto às **metas artísticas**, do mesmo modo, a APM seguiu *ipsis litteris* a estrutura do Anexo B. Ainda, apresentou meta e fórmula, atendendo plenamente o modelo do edital. Apresentou número de apresentações, **integração dos corpos artísticos**, em que a APM apresentou fórmula definida, meta de 40% e evidências históricas (como Festivais, concertos, etc), do mesmo modo seguindo as premissas objetivas do edital (Fls. 17 e seguintes do plano de trabalho).

No que se refere à **formação e difusão cultural**, a APM apresentou meta de de 2 ações/ano, com mais de 1.000 beneficiários. Na qualificação artística, do mesmo modo, a Recorrente apresentou meta quantitativa e evidências como projetos já executados. Quanto à **sustentabilidade dos corpos artísticos**, apresentou meta de 10% com fórmula de apuração do indicador, sendo: recursos captados / custo total  $\times$  100. Vide folhas 18 do plano de trabalho.

**Conclusão:** A APM apresenta **aderência integral ao Anexo B do edital**, diferentemente da Amazônia Cultural, que resolvei adotar um modelo próprio, deixando de informar metas, fórmulas e indicadores, inviabilizando-se, assim, o julgamento objetivo da sua pontuação, fazendo-se com que seu julgamento seja revestido de alto grau de subjetividade. Por essas razões requer-se a reconsideração da comissão de seleção, atribuindo-se à Academia Paraense de Música o conceito **ÓTIMO** (100% da nota = 2).

Com isso, à luz dos fundamentos acima, quanto ao item 1, alínea “b” do quadro de avaliação da proposta, requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de:

a) Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 pontos (total de 2 pontos);



b) Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

**Como resultado final, no item 1 da tabela de julgamento da pontuação, tem-se: Amazônia Cultural (Total: 2 pontos); Academia Paraense de Música (Total: 4 pontos).**

### **2.3. PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AO PLANO DE GESTÃO (2,0 PONTOS)**

O edital prevê como critério de julgamento a análise da planilha anexa ao Plano de Gestão. Neste quesito, apenas um item foi disponibilizado para análise, qual seja: a) Exequibilidade da proposta e detalhamento da Planilha orçamentária atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea i) e ao modelo proposto no Anexo II deste Edital: até 2,0 pontos.

Assim, a Recorrente segue a mesma metodologia dos itens acima:

2.5.1. Exequibilidade da proposta e detalhamento da Planilha orçamentária atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea i) e ao modelo proposto no Anexo II deste Edital: até 2,0 pontos.

O item acima pretende analisar a exequibilidade da planilha orçamentária, ou seja, se os custos apresentados pelas licitantes estão dentro dos limites fixados pelo edital no item 3.1.

**Neste quesito, tanto a Amazônia Cultural quanto a Academia Paraense de Música apresentaram valores abaixo do teto, razão pela qual atenderam o edital.**

Entretanto, na segunda parte do item, o edital quer saber se a licitante apresentou o detalhamento da Planilha orçamentária atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea i) e ao modelo proposto no Anexo II deste Edital.

Neste tópico, a **Planilha da Amazônia Cultural detém vício grave**, pois não observou o modelo do Anexo II. A Amazônia Cultural apresentou uma planilha sintética de custos agregados sem os módulos exigidos pelo edital.

O edital exige no anexo II os seguintes Módulos: Módulo 1: remuneração detalhada; Módulo 2: encargos e benefícios; Módulo 3: rescisão; Módulo 4: reposição de pessoal; Módulo 5: insumos; Módulo 6: indiretos e tributos. Custo total por trabalhador, entre outros.



---

A planilha da Amazônia Cultural não apresenta qualquer módulo; não discrimina encargos trabalhistas; não demonstra memória de cálculo e a consequência jurídica é a violação direta do modelo vinculante do edital, o que ensejaria até mesmo a sua inabilitação.

Por exemplo, não há cálculo de INSS, FGTS, provisões (13º, férias), encargos rescisórios, entre outros, conforme o modelo do termo de referência. Isso impede verificação de legalidade trabalhista, aferição de custo real, comparação objetiva com outras propostas.

**Conclusão:** A proposta não é auditável, não permite validação técnica, não demonstra consistência econômica e exhibe vício objetivo de descumprimento do modelo obrigatório. Portanto, requer-se a reavaliação da comissão de seleção quanto ao Item 2, alínea “a” para **INSUFICIENTE** (20% da nota = 0,4).

No que se refere ao **detalhamento da planilha de preços da Academia Paraense de Música**, constata-se que esta apresentou exatamente o mesmo modelo do anexo II do edital (vide fls 42 à 70 do Plano de Gestão - Volume I).

A planilha de custos apresentada pela APM revela elevado grau de aderência ao modelo exigido pelo edital e demonstra consistência técnico-financeira em todos os seus componentes.

No Módulo 1 (Remuneração) observa-se a fiel estruturação das bases salariais e dos adicionais, assegurando precisão na formação dos custos de pessoal. No Módulo 2 (Encargos e Benefícios), a presença de memória de cálculo detalhada permite a verificação objetiva dos valores apresentados, conferindo transparência e auditabilidade. Ainda nesse contexto, a apuração individualizada por empregado evidencia rigor técnico na composição do custo total. Vide fls. 043/046 do plano.

No que se refere ao Módulo 3 (Provisão para Rescisão), a planilha contempla de forma completa os encargos decorrentes de desligamentos, mitigando riscos de passivos trabalhistas (Fls. 054 do plano). Já o Módulo 4 (Custo de Reposição do Profissional Ausente) demonstra elevado grau de maturidade técnica, ao adotar metodologia compatível com a legislação trabalhista para estimativa de ausências e seus impactos financeiros (Fls. 060).

O Módulo 5 (Insumos Diversos), apresenta nível de detalhamento (Fls. 064 do plano). Por sua vez, o Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) indica de forma suficiente os percentuais incidentes, permitindo a compreensão da carga financeira agregada (Fls. 065 do plano).



Por fim, a consolidação dos custos por empregado e do valor global da proposta evidencia coerência interna e rastreabilidade, permitindo a plena aferição da exequibilidade. Em conjunto, tais elementos demonstram que a planilha da APM não apenas atende às exigências do edital, mas o faz com elevado grau de precisão técnica, garantindo segurança econômica e jurídica à contratação.

**Conclusão:** A planilha orçamentária apresentada pela APM observa integralmente o modelo estabelecido no Anexo II do edital, contemplando a decomposição analítica dos custos por módulos, com detalhamento da remuneração, encargos trabalhistas, provisões, benefícios, custos indiretos e memória de cálculo individualizada por empregado. Tal estrutura permite a plena aferição da exequibilidade da proposta, evidenciando consistência técnica e financeira, razão pela qual o item II é classificado no conceito **ÓTIMO** (100% da pontuação = 2 pontos).

Com isso, à luz dos fundamentos acima, quanto ao item 2, alínea “a” do quadro de avaliação da proposta, requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de:

- a) Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 0,4 pontos (total de 2 pontos);
- b) Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

**Como resultado final, no item II da tabela de julgamento da pontuação, tem-se: Amazônia Cultural (Total: 0,4 pontos); Academia Paraense de Música (Total: 2 pontos).**

#### **2.4. COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (4,0 PONTOS)**

O edital prevê como critério de julgamento a comprovação de experiência técnica. O edital subdividiu em dois itens de análise: a) Comprovação de qualificação profissional do quadro de pessoal da entidade proponente (2,0 pontos); b) Comprovação de aptidão da Instituição para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do processo, mediante declarações da entidade e contrato e/ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Até 2,0 pontos).



2.4.1. Comprovação de qualificação profissional do quadro de pessoal da entidade proponente, atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea h), V e VI, deste Edital: até 2,0 pontos

Neste tópico, o edital quer saber a capacidade operacional da entidade, através do quadro de pessoal, conforme os incisos V e VI alínea “h” do item 6.2.1, que fixam:

Previsão do Edital

V. Indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento para o cumprimento da futura obrigação contratual com a comprovação de qualificação técnica de cada membro da equipe técnica responsável pela execução dos trabalhos, e da capacidade de mobilização imediata de pessoal para o início das atividades, em caso de seleção.

VI. Atestado de responsabilidade técnica relativos à qualificação técnico-profissional com comprovação de registro ativo no respectivo conselho de classe ou entidade profissional competente, quando for o caso. Grifou-se

O edital oferece mais um parâmetro para o julgamento:

Previsão do Edital

9.5. O item III – Comprovação de experiência técnica, alínea “a” será abordado considerando o **número de profissionais qualificados e sua experiência** em áreas pertinentes à execução do objeto contratual; Grifou-se

Neste particular, novamente a Comissão de Seleção supervalorizou a nota da Amazônia Cultural e subdimensionou a da Academia Paraense de Música, senão vejamos:

A Amazônia Cultural apresentou apenas **22 profissionais**, dentre celetistas e terceirizados, comprovando-se a expertise através dos seus respectivos currículos (Fls, 47 e seguintes do Envelope 1).

Do meso modo, a Amazônia Cultural **não apresentou suas instalações e aparelhamento** para o cumprimento da futura obrigação contratual, nos termos do inciso V da alínea “h” do item 6.2.1, deixando de comprovar esta competência.

De outro lado, a Recorrente indicou **338 profissionais**, dentre celetistas e terceirizados (vide fls. 15 do Envelope 1 – Volume II), comprovando a expertise através dos seus respectivos currículos. Inclusive, grande parte deste corpo técnico corresponde aos colaboradores que atualmente prestam os serviços no Termo de Fomento vigente.



Trata-se de uma **proporção de 15 para 1** que revela a superioridade técnica da Recorrente. No mesmo sentido, a Academia Paraense de Música apresentou a declaração de instalações e aparelhamento de pessoal, conforme pode-se verificar nas folhas 12 do Plano de Gestão (Volume 2).

**Conclusão:** Com isso, a Amazônia Cultural cumpriu apenas parcialmente o item III alínea “a” do quadro de avaliação da proposta, razão pela qual deve ser classificada como **REGULAR** (50% da pontuação = 1 ponto). De outro lado, a APM apresentou a declaração e também 15 x mais profissionais que a concorrente, o que enseja sua classificação como **ÓTIMO** (100% da pontuação = 2 pontos).

Com isso, à luz dos fundamentos acima, quanto ao item III, alínea “a” do quadro de avaliação da proposta, requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de:

- a) Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (total de 2 pontos);
- b) Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

2.4.2 Comprovação de aptidão da Instituição para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do processo, mediante declarações da entidade e contrato e/ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado na capacidade técnico-operacional da entidade proponente atendendo às diretrizes delineadas pela SECULT no Item 6.2.1, alínea h), I a IV, deste Edital: Até 2,0 pontos.

Neste quesito o edital oferece um parâmetro para o julgamento:

Previsão do Edital	9.6. O item III – Comprovação de experiência técnica, alínea “b” será abordado considerando a <b>pertinência das atividades elencadas no atestado com o objeto a ser contratado</b> . Grifou-se
--------------------	---

O objeto a ser contratado pela Secult é definido no item 4.3 do TR:

4.3 A execução contratual abrangerá atividades administrativas, operacionais e programáticas, compreendendo, entre outras: <ul style="list-style-type: none"><li>a) <b>Manutenção, conservação e preservação patrimonial</b>, com execução de planos de manutenção preventiva e corretiva, atendimento às normas de segurança, acessibilidade e proteção ao patrimônio histórico;</li></ul>
---



Previsão do Termo de Referência

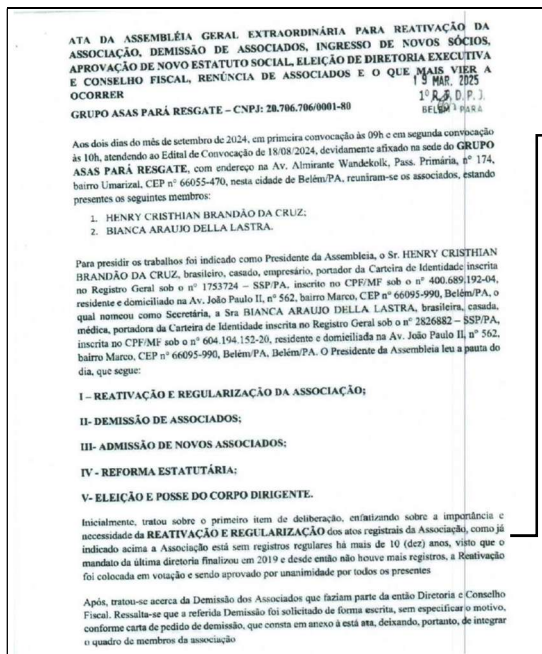
- b) **Gestão da programação artística**, incluindo elaboração e execução de calendário anual de espetáculos, temporadas regulares e ações de integração dos corpos artísticos permanentes do Estado (**Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz, Amazônia Jazz Band, Ballet e Corpo Lírico**);
- c) **Gestão financeira e comercial sustentável**, com exploração responsável de receitas próprias (bilheteria, patrocínios, locações e parcerias), em regime de transparência e vinculação a metas de desempenho previamente contratualizadas;
- d) **Promoção do desenvolvimento cultural e turístico**, por meio da articulação dos teatros com circuitos culturais e roteiros turísticos, contribuindo para geração de renda, fortalecimento da economia criativa e dinamização do território;
- e) **Ações de acesso e inclusão sociocultural**, com implementação de políticas de acessibilidade, programas de formação artística e educativa, e incentivo à participação de escolas, comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade;
- f) **Governança e controle de resultados**, mediante definição de indicadores de desempenho (KPI), tais como número de espetáculos realizados, público atendido, percentual de programação local, volume de receita própria e nível de conservação do patrimônio, prestação de contas periódica e publicação de relatórios de gestão; e
- g) Seleção de entidade com comprovada capacidade técnica, experiência em **gestão de equipamentos cênicos e estrutura administrativa** compatível com a complexidade da operação.
- Grifou-se

Antes de adentrar nas razões deste tópico, cumpre chamar a atenção para um aspecto grave que precisa ser levado em consideração no que tange a **capacidade operacional da Amazônia Cultural**, que é o fato de que **a Amazônia Cultural atravessou 10 anos de inatividade**, conforme ata juntada no processo.

A Amazônia Cultural foi fundada em 2014. Portanto, possui 12 anos de existência, contudo, **passou 10 anos inativa** (Fls. 15 do envelope 2). Conforme se pode verificar na ata abaixo, datada de 2 de setembro de 2024, a Amazônia Cultural (então designada de Grupo Asas Pará Resgate) ficou inativa por 10 anos. Somente na data acima ela foi reativada, cujo registro em cartório foi realizado em 19 de março de 2025 (pouco mais de 1 ano atrás).

De outro lado, a Academia Paraense de Música foi fundada em 1982. Portanto, tem 44 anos de existência.

Veja o trecho específico da ata da AGE (Fls. 15 da Habilitação):



### Transcrição do trecho específico:

Inicialmente, tratou sobre o primeiro item de deliberação, enfatizando sobre a importância e necessidade da **REATIVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO** dos atos registrais da Associação, como já indicado acima a **Associação está sem registros regulares há mais de 10 (dez) anos**, visto que o mandato da última diretoria finalizou em 2019 e desde então não houve mais registros, a Reativação foi colocada em votação e sendo aprovado por unanimidade por todos os presentes. Destacou-se

Em termos reais e operacionais, portanto, a Amazônia Cultural possui 2 anos de experiência ativa (e não 12). Se o edital visa aferir experiência e capacidade institucional acumulada, uma entidade reativada há pouco mais de um ano não pode ser equiparada (muito menos sobreposta) a uma instituição com 44 anos de atividade ininterrupta.

A diferença entre as entidades é de 32 anos de experiência. Se considerar o tempo inativo da Amazônia Cultural, a diferença passa a ser de 42 anos, o que torna o resultado da avaliação técnica no mínimo curioso. **Afinal, o que a Amazônia Cultural realizou neste curto espaço de tempo que a fez se sobrepor à técnica da Academia Paraense de Música?**

A Academia Paraense de Música, antes mesmo da existência da Amazônia Cultural, já parcerizava com a Secretaria de Cultura. Por exemplo, o Convênio 13/2011 teve como objeto a mútua cooperação entre a Academia Paraense de Música e a Secretaria de Estado de Cultura do Pará, objetivando a manutenção e o bom funcionamento da Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz e da Amazônia Jazz Band, visando garantir os seus aperfeiçoamentos e excelências. O mesmo sucedeu-se com o Convênio nº 01/2015.

Ambos tiveram o reconhecimento de que os serviços foram prestados de forma satisfatória pelo então Secretário de Cultura, Paulo Chaves, conforme segue abaixo:



SECUIT GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Estado do Pará, através da sua SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, criada pela Lei nº 4.589/1975, localizada na Avenida Magalhães Barata, 830, Belém-PA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Senhor PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, vem, através desta, atestar que a ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Avenida da Paz, S/N, Sala 01, 3º andar, Bairro Campina, CEP nº 66.017-210, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a essa pessoa jurídica, de forma satisfatória, os serviços conforme abaixo:

- Convênio nº 013/2011
- Data da assinatura: 07/07/2011
- Objeto: a manutenção e o bom funcionamento da Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz e da Amazônia Jazz Band.
- Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável até o limite legal

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade.

Belém-PA, 19 de Abril de 2016.

Paulo Roberto Chaves Fernandes  
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
SECRETÁRIO DE CULTURA

THEATRO DA PAZ  
Praça da República, Rua da Paz s/n - Centro - Fone (91) 40098752  
www.theatrodapaz.com.br - CEP: 66017-210

SECUIT GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Estado do Pará, através da sua SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, criada pela Lei nº 4.589/1975, localizada na Avenida Magalhães Barata, 830, Belém-PA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Senhor PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, vem, através desta, atestar que a ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Avenida da Paz, S/N, Sala 01, 3º andar, Bairro Campina, CEP nº 66.017-210, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a essa pessoa jurídica, de forma satisfatória, os serviços conforme abaixo:

- Convênio nº 010/2015
- Data da assinatura: 20/07/2015
- Objeto: cooperação entre os convenentes, objetivando a realização do XIV Festival de Ópera do Teatro da Paz.
- Vigência: 05 (cinco) meses, prorrogável até o limite legal

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade.

Belém-PA, 19 de Abril de 2016.

Paulo Roberto Chaves Fernandes  
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
SECRETÁRIO DE CULTURA

CARTÓRIO CONDURU  
Reconheço por semelhança PAUL ROBERTO CHAVES FERNANDES  
05 SET 2016  
VÁLIDO SOMENTE PARA FIM DE IDENTIFICAÇÃO

THEATRO DA PAZ  
Praça da República, Rua da Paz s/n - Centro - Fone (91) 40098752  
www.theatrodapaz.com.br - CEP: 66017-210

Com o advento do Marco Regulatório do Terceiro Setor, passou-se a exigir Chamamento Público e o instrumento jurídico passou a chamar-se termo de fomento (em vez de convênio). Daí em diante, ambos os certames foram vencidos pela APM e atestado a regularidade satisfatória dos serviços, neste caso declarados pela Secretária de Cultura Úrsula Vidal, senão vejamos:

SECUIT Secretaria de Cultura GOVERNO DO PARÁ POR TODO O PARÁ

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Estado do Pará, através da sua SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, criada pela Lei nº 4.589/1975, localizada na Avenida Magalhães Barata, 830, Belém/PA, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Cultura, URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA, vem através desta atestar que a Academia Paraense de Música, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Avenida da Paz S/N, sala, 3º andar, sala 1, Bairro Campina, CEP 66.017-210, Belém Pará, inscrita no CNPJ: sob nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a essa pessoa jurídica de forma satisfatória, os serviços conforme abaixo:

- Termo de Fomento nº 01/2017.
- Data de assinatura: 13/01/2017 a 09/11/2020
- Objeto: A gerência, a produção, a operacionalização e execução das atividades artística, culturais sociais da Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz e da Amazônia Jazz Band-AJB.

Belém, 09 de novembro 2020

Ursula Vidal Santiago de Mendonça  
URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA  
Secretária de Estado de Cultura-SECUIT-PA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA GABINETE DA SECRETARIA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Estado do Pará, através da sua SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, criada pela Lei nº 4.589/1975, localizada na Avenida Magalhães Barata, 830, Belém/PA, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Cultura, URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA, vem através desta atestar que a Academia Paraense de Música, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Av. N.º Sta. de Nazaré, 272, Salas 205/207, Ed. Clube de Engenharia, Nazaré, CEP 66.035-145, Belém - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a essa pessoa jurídica de forma satisfatória os serviços conforme abaixo:

- Termo de Fomento nº 01/2021
- Data de assinatura: 05/02/2021
- Objeto: gerência, produção, operacionalização e execução das atividades artísticas, culturais e sociais da Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz (OSTP), da Amazônia Jazz Band (AJB) e das Usinas da Paz, Cabangem, Icuti-Guarjari e Nova União.

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade em relação ao projeto informado.

Belém-PA, 16 de junho de 2025.

Ursula Vidal Santiago de Mendonça  
URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA  
Secretária de Estado de Cultura do Pará - SECUIT-PA



---

Assim, há pelo menos 15 anos, ininterruptamente, a Academia Paraense de Música vem parceirizando com o Estado do Pará e desenvolvendo a gestão dos corpos artísticos do Theatro da Paz, como a Orquestra Sinfônica, Amazônia Jazz Band e outros, assim como Festivais de Ópera e inúmeras atividades culturais, conforme diversos atestados de capacidade técnica juntados no Envelope 01.

Não há, nos autos, nenhuma explicação técnica, objetiva e verificável que justifique como uma entidade reativada há pouco mais de um ano supera, em critérios técnicos, uma instituição com mais de quatro décadas de atuação contínua na área cultural, com mais de 300 profissionais vinculados e com experiência comprovada na gestão do mesmo objeto ora licitado.

A ausência dessa justificativa não é lacuna procedimental: é indício concreto de que **a avaliação técnica não foi conduzida com a objetividade, a impessoalidade e a isonomia** que a Constituição Federal e a legislação de regência impõem a todo e qualquer certame público.

Outro aspecto que salta aos olhos, além do tempo de experiência e da capacidade operacional indicada, é que **a Academia Paraense de Música apresentou mais que o dobro dos atestados de capacidade técnica da concorrente.**

E até mesmo os poucos atestados de capacidade técnica apresentados pela Amazônia Cultural revelam sérias controvérsias quanto aos seus requisitos e sua pertinência com o objeto e outros fatores.

Vamos começar analisando **os 7 atestados de capacidade técnica apresentados pela Academia Paraense de Música**, dentre eles o da Secult, Basa, Instituto Carlos Gomes, UFPA (a partir das fls. 5 do Volume II), dentre outros:



SECULT GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Estado do Pará, através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, criada pela Lei nº 4.589/1975, localizada na Avenida Magalhães Barata, 830, Belém-PA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, Senhor PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, vem, através desta, atestar que a ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Avenida da Paz, S/N, Sala 01, 3º andar, Bairro Campina, CEP nº 66.017-210, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a essa pessoa jurídica, de forma satisfatória, os serviços conforme abaixo:

- Convênio nº 010/2015
- Data da assinatura: 20/07/2015
- Objeto: cooperação entre os convenentes, objetivando a realização do XIV Festival de Ópera do Theatro da Paz.
- Vigência: 05 (cinco) meses, prorrogável até o limite legal

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade.

Belém-PA, 19 de Abril de 2016.

Paulo Roberto Chaves Fernandes  
 Paulo Roberto Chaves Fernandes  
 SECRETÁRIO DE CULTURA

CARTÓRIO CONDURU  
 Belém, 05 SET 2016  
 VALIDO EM TODOS OS ESTADOS

THEATRO DA PAZ  
 Praça da República, Rua da Paz s/n - Centro - ☎ (91) 4008732  
 CEP: 66017-210

**Análise:** O Atestado da Secult reúne todos os elementos formais exigidos para sua plena validade jurídica: identificação completa das partes, espécie e número do instrumento (Convênio nº 010/2015), objeto detalhado, data de assinatura (20/07/2015), vigência declarada de 5 (cinco) meses prorrogável até o limite legal, declaração expressa de prestação satisfatória dos serviços, declaração de ausência de fato que desabone a conduta da entidade atestada, assinatura da autoridade competente com identificação do cargo e reconhecimento de firma em cartório, configurando documento formalmente perfeito, dotado de fé pública. Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente as alíneas "b", "d", "f" e "g" do item 4.3 do TR: a alínea "b", porque o convênio teve por objeto a gestão da programação artística do Theatro da Paz, com realização do XIV Festival de Ópera, atividade que envolve elaboração e execução de calendário artístico e articulação dos corpos artísticos permanentes do Estado, incluindo a própria Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz; a alínea "d", porque o Festival de Ópera do Theatro da Paz é evento de projeção nacional e internacional, diretamente vinculado ao circuito cultural e turístico de Belém, demonstrando capacidade da APM de articular o equipamento com a economia criativa local; a alínea "f", porque convênios públicos são instrumentos submetidos a rigoroso controle de resultados, prestação de contas periódica e relatórios de execução, obrigações integralmente cumpridas pela Recorrente, conforme atestado pela própria SECULT; e a alínea "g", porque não há prova mais direta de comprovada capacidade técnica e experiência em gestão de equipamentos cênicos do que atestado emitido pelo próprio órgão contratante, reconhecido em cartório, referente ao mesmo equipamento e ao mesmo objeto ora licitado. Registre-se, por fim, o elemento de maior relevo: o atestado foi emitido pela própria SECULT.

# ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA



**CARTÓRIO DINIZ**  
2º Ofício de Notas  
Av. Nazaré, 272 - Belém - PA  
CNPJ: 04.226.577/0001-77

**BANCO DA AMAZÔNIA**  
GICOM - Gerência de Imagem e Comunicação

O Banco da Amazônia S.A., através de sua Gerência de Imagem e Comunicação, Coordenadoria de Patrocínio, Eventos e Gestão da Marca, informa a quem interessar possa que apoiou o projeto de Patrocínio descrito abaixo, proposto pela Academia Paraense de Música, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Avenida da Paz, S/N, Sala 01, 3º andar, Bairro Campina, CEP: nº 66017-210, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, e vem através desta informar que o proponente cumpriu integralmente todas as contrapartidas exigidas em seu contrato:

- CONTRATO Nº 2016/003
- Data de Assinatura: 11/01/2016
- Objeto: Celebração 400 anos do Aniversário de Belém-Concerto Carlos Gomes.
- Local: Theatro da Paz
- Data: 12/01/2016

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade em relação ao projeto informado.

Belém-PA, 12 de agosto de 2016.

*Luiz Eduardo de C. Sales*  
Secretário Executivo  
Banco da Amazônia S.A.

*Everton M. C. Alencar*  
7159-Coordenador

006

Banco da Amazônia S.A. - Av. Presidente Vargas, 800 - Campina - Belém - Para  
Gerência de Imagem e Comunicação - Ed. Sede Matriz - 10º Andar

**Análise:** O atestado do BASA reúne todos os elementos formais exigidos para sua plena validade jurídica: identificação completa das partes, espécie e número do instrumento (Contrato de Patrocínio nº 2016/003), objeto detalhado, data de assinatura (11/01/2016), local e data de execução do evento (Theatro da Paz, 12/01/2016), declaração expressa de cumprimento integral de todas as contrapartidas exigidas no contrato e declaração de ausência de fato que desabone a conduta da entidade atestada, configurando documento formalmente perfeito, dotado de fé pública, emitido pelo próprio contratante, sem interposição de terceiro. Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente as alíneas "b", "d", "f" e "g" do item 4.3 do TR: a alínea "b", porque o contrato teve por objeto a realização do Concerto Carlos Gomes no Theatro da Paz, evento de programação artística de alto nível executado no mesmo equipamento objeto do chamamento; a alínea "d", porque o concerto integrou as comemorações dos 400 anos do Aniversário de Belém, evento de projeção cultural e turística de dimensão histórica, demonstrando a capacidade da APM de articular o Theatro da Paz com circuitos culturais de relevância metropolitana; a alínea "f", porque o próprio Banco da Amazônia declarou que a Recorrente cumpriu integralmente todas as contrapartidas contratuais, demonstrando padrão de governança, controle de resultados e prestação de contas compatível com as exigências do certame; e a alínea "g", porque a execução de concerto de envergadura histórica no Theatro da Paz, com patrocinador institucional de porte nacional, é prova objetiva e documentada de comprovada capacidade técnica e experiência em gestão de equipamentos cênicos, tornando este atestado, em conjunto com os demais, peça essencial à demonstração da superioridade técnica da Recorrente sobre a entidade declarada vencedora.





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Estado do Pará, através da sua **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**, criada pela Lei nº 4.589/1975, localizada na Avenida Magalhães Barata, 830, Belém/PA, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Cultura, **URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA**, vem através desta atestar que a Academia Paraense de Música, entidade civil sem fins lucrativos, com endereço na Av. N.º Sta. de Nazaré, 272, Salas 205/207, Ed. Clube de Engenharia, Nazaré, CEP 66.035-145, Belém – PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a essa pessoa jurídica de forma satisfatória os serviços conforme abaixo:

- Termo de Fomento nº 61/2023
- Data de assinatura: 05/07/2023
- Objeto: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DOS SEGMENTOS
- ARTÍSTICOS: MÚSICA, DANÇA, TEATRO E CIRCO

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade em relação ao projeto informado.

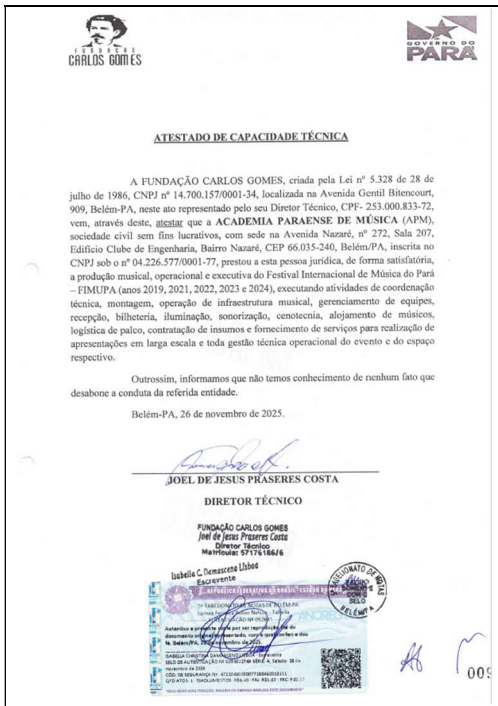
Belém-PA, 29 de Maio de 2025.

**URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA**  
Secretária de Estado de Cultura - SECULT-PA

**URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA**  
Secretária de Estado de Cultura - SECULT-PA

008

**Análise:** O atestado da SECULT reúne todos os elementos formais exigidos para sua plena validade jurídica: identificação completa das partes com respectivos endereços e CNPJ, espécie e número do instrumento (Termo de Fomento nº 61/2023), objeto detalhado, data de assinatura (05/07/2023), declaração expressa de prestação satisfatória dos serviços e declaração de ausência de fato que desabone a conduta da entidade atestada, configurando documento formalmente perfeito, dotado de fé pública, emitido pelo próprio contratante sem interposição de terceiro. Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente as alíneas "b", "d", "e", "f" e "g" do item 4.3 do edital: a alínea "b", porque o Termo de Fomento nº 61/2023 tem por objeto a seleção e execução de projetos culturais nos segmentos de Música, Dança, Teatro e Circo, atividades de programação artística multisetorial que demonstram capacidade de gestão de múltiplos corpos artísticos simultaneamente, exatamente como exige o certame; a alínea "d", porque a execução de projetos culturais abrangendo quatro segmentos artísticos distintos contribui diretamente para o desenvolvimento cultural e para a dinamização da economia criativa do Estado do Pará; a alínea "e", porque a seleção pública de projetos culturais tem dimensão inclusiva e educativa inerente, promovendo acesso de grupos, comunidades e segmentos artísticos às políticas culturais do Estado; a alínea "f", porque Termos de Fomento impõem ao conveniente obrigações rigorosas de controle de resultados, indicadores de desempenho, prestação de contas periódica e publicação de relatórios de gestão, todas cumpridas satisfatoriamente pela Recorrente, conforme declaração expressa da própria SECULT; e a alínea "g", porque a execução satisfatória de Termo de Fomento multiartístico firmado com o próprio órgão promotor do certame, em vigência até o momento da licitação, é a demonstração mais atual e inequívoca de comprovada capacidade técnica e estrutura administrativa compatível com a complexidade da operação ora licitada.



**Análise:** O atestado da FCG reúne todos os elementos formais exigidos para sua plena validade jurídica: identificação completa das partes com respectivos CNPJs e endereços, objeto pormenorizado com descrição técnica detalhada das atividades executadas, período de execução abrangendo 5 (cinco) edições do Festival Internacional de Música do Pará — FIMUPA (anos 2019, 2021, 2022, 2023 e 2024), declaração expressa de prestação satisfatória dos serviços, declaração de ausência de fato que desabone a conduta da entidade atestada e assinatura do representante do próprio contratante, sem interposição de terceiro, configurando documento formalmente válido e dotado de fé pública. Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente as alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item 4.3 do edital: a alínea "b", porque a APM executou a coordenação técnica, montagem e operação de infraestrutura musical do FIMUPA, com articulação de corpos artísticos e execução de apresentações em larga escala; a alínea "c", porque as atividades compreenderam gestão de bilheteria, contratação de insumos e fornecimento de serviços, demonstrando capacidade de gestão financeira e comercial compatível com as exigências do certame; a alínea "d", porque o FIMUPA é festival internacional de música, de projeção estadual e nacional, diretamente vinculado ao circuito cultural e turístico de Belém, e a APM foi sua operadora técnica por cinco edições consecutivas; a alínea "e", porque festival público de música em larga escala, com amplo acesso da população ao equipamento cultural, é atividade de promoção de acesso e inclusão sociocultural por excelência; a alínea "f", porque a execução de evento de grande porte por cinco edições consecutivas pressupõe e demonstra capacidade de gerenciamento de equipes, controle operacional, logística e prestação de contas compatíveis com os indicadores de desempenho exigidos pelo edital; e a alínea "g", com aderência máxima, a APM operou tecnicamente o Festival Internacional de Música do Pará por 5 edições consecutivas, no mesmo equipamento objeto do chamamento.

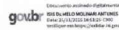


**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O INSTITUTO DE CIÊNCIAS DE ARTES da Universidade Federal do Pará, situado na Avenida Presidente Vargas, S/N, Belém-PA, neste ato representada pela sua Diretora, Isis de Melo Molinari Antunes, vem, através desta, atestar que a **ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA (APM)**, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Nazaré, nº 272, Sala 207, Edifício Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, CEP 66.035-240, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, prestou a esta pessoa jurídica, de forma satisfatória, a produção musical, operacional e executiva do Projeto Feitos da Amazônia 2025, executando atividades de coordenação técnica, montagem, operação de infraestrutura musical, gerenciamento de equipes, iluminação, sonorização, cenotecnia, alojamento de músicos, logística de palco, contratação de insumos e fornecimento de serviços para realização dos ensaios, apresentações e toda gestão técnica operacional do evento e do espaço respectivo.

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade.

Belém-PA, 11 de novembro de 2025.



ISIS DE MELO MOLINARI ANTUNES  
DIRETORA GERAL  
Portaria nº 3284/2025



INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS DA  
ARTE UFPA



**Análise:** O Atestado do ICA reúne todos os elementos formais exigidos para sua plena validade jurídica: identificação completa das partes com respectivos endereços e CNPJ, projeto e período de execução (Projeto Feitos da Amazônia 2025), objeto pormenorizado com descrição técnica detalhada de todas as atividades executadas, declaração expressa de prestação satisfatória dos serviços, declaração de ausência de fato que desabone a conduta da entidade atestada e assinatura da autoridade competente do próprio contratante, sem interposição de terceiro, configurando documento formalmente perfeito e dotado de fé pública. Seu emitente é a UFPA, por meio do ICA e reforça os atestados de órgãos estaduais; Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente as alíneas "b", "c", "d", "f" e "g" do item 4.3 do edital: a alínea "b", porque a APM executou a produção musical completa do Projeto Feitos da Amazônia 2025, incluindo coordenação técnica, realização de ensaios e apresentações, atividades de gestão da programação artística em sua dimensão mais operacional e exigente; a alínea "c", porque as atividades compreenderam contratação de insumos, fornecimento de serviços e logística de palco, demonstrando capacidade de gestão financeira e comercial com múltiplos fornecedores e prestadores; a alínea "d", porque o Projeto Feitos da Amazônia é iniciativa de promoção cultural de projeção regional, vinculada à maior instituição federal de ensino superior do Estado, contribuindo para o desenvolvimento da economia criativa e do circuito cultural paraense; a alínea "f", porque a execução de evento de grande porte com gerenciamento de equipes, controle de iluminação, sonorização, cerimonial e alojamento de músicos pressupõe e demonstra capacidade de governança operacional, controle de resultados e cumprimento de indicadores de desempenho compatíveis com as exigências do certame; e a alínea "g", com aderência máxima, a APM executou toda a gestão técnica operacional do evento e do espaço, em 2025.



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ANDERSON CLAYTON GONCALVES SANDIM**, inscrita no CNPJ nº 36.453.533/0001-76, com estabelecimento situado na Travessa Piedade, nº 205, Bairro Reduto, CEP 66.053-210, Belém-PA, atuante no ramo de produção musical, sonorização e de iluminação, instrumentos musicais, organização de feiras, congressos, exposições e festas, neste ato representada pelo seu sócio gerente ao final identificado, vem, através desta, atestar que a **ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA (APM)**, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Nazaré, nº 272, Sala 207, Edifício Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-240, inscrita no CNPJ sob o nº 04.226.577/0001-77, vem prestando a esta pessoa jurídica, desde 01/08/2024, de forma satisfatória e por prazo indeterminado, serviços diretamente relacionados à gestão e operacionalização de atividades artísticas, consistentes em:

- organização, preparação e gestão de ensaios e rotinas de trabalho dos corpos artísticos;
- coordenação técnica e operacional de gravações musicais e audiovisuais;
- apoio à gestão operacional de equipes de sonorização, iluminação, painéis de LED e demais equipamentos técnicos voltados à atividade musical e de espetáculos;
- desenvolvimento, execução e acompanhamento de oficinas, cursos, treinamentos e capacitações na área de produção, técnica de palco e música;
- suporte à produção executiva e logística, de eventos culturais, apresentações e projetos artístico-culturais;
- fornecimento e organização de recursos humanos especializados vinculados às atividades acima, conforme necessidade do contratante.

Registramos que os serviços prestados pela APM envolvem planejamento, organização, apoio técnico-operacional, coordenação artística e suporte administrativo, de forma integrada aos processos de montagem, ensaio, execução e formação de profissionais, atividades inerentes à administração e gestão operacional de projetos e espaços de natureza artístico-musical.

Outrossim, informamos que não temos conhecimento de nenhum fato que desabone a conduta da referida entidade.

Belém-PA, 19 de novembro de 2025.


  
**ANDERSON CLAYTON GONCALVES SANDIM**  
CNPJ nº 36.453.533/0001-76

011  
SE TABELADO DE NOTAS DE BELLINI  
VIDE VERSO

**Análise:** O atestado reúne todos os elementos formais exigidos para sua validade: identificação completa das partes com respectivos CNPJs e endereços, espécie do instrumento, data de início dos serviços (01/08/2024), vigência indeterminada, confirmando relação contratual ativa até o momento do certame, objeto pormenorizado em seis alíneas com descrição técnica detalhada e individualizada de cada atividade executada, declaração de ausência de fato que desabone a conduta da entidade atestada e assinatura do próprio contratante, sem interposição de terceiro, configurando documento formalmente válido e dotado de fé pública. Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente as alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item 4.3 do edital: a alínea "b", porque a APM executa a organização e condução de ensaios, rotinas dos corpos artísticos e coordenação técnica de gravações musicais e audiovisuais, atividades nucleares de gestão da programação artística; a alínea "c", porque o suporte à produção executiva, a logística de eventos e o fornecimento e organização de recursos humanos especializados demonstram capacidade de gestão financeira e comercial com múltiplos agentes e fornecedores; a alínea "d", porque o suporte à produção executiva de eventos culturais, apresentações e projetos artístico-culturais contribui diretamente para o desenvolvimento cultural e para a dinamização da economia criativa; a alínea "e", porque o desenvolvimento e execução de oficinas, cursos, treinamentos e capacitações na área de produção, técnica de palco e música é atividade de formação artística e educativa com dimensão inclusiva direta, contemplando exatamente o que o edital exige na alínea "e"; a alínea "f", porque a coordenação artística e o suporte administrativo integrados aos processos de montagem, ensaio, execução e formação de profissionais constituem sistema de governança operacional compatível com os indicadores de desempenho e o controle de resultados exigidos pelo certame; e a alínea "g", com aderência máxima, a APM executa, em contrato vigente, a gestão operacional de equipes de sonorização, iluminação e painéis de LED.

Agora vamos analisar os 3 atestados da **Amazônia Cultural**, sendo apenas 1 da SECULT e 2 de instituições privadas, a partir das folhas 108 do Envelope 01:





**IAMAZUL**  
INSTITUTO AMAZONIA AZUL

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**


INSTITUTO AMAZONIA AZUL, inscrita no CNPJ sob o nº 05.782.770/0001-57, com sede na Av. Serzedelo Corrêa, n. 805, sala 1705, bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP nº 66033-770, por meio de seu representante legal infra-assinado, **ATESTA** para os devidos fins que a entidade **ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA CULTURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.706.706/0001-80, executou de forma satisfatória os seguintes serviços:

**Atividade desenvolvida:**

1. **ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO OPERACIONAL, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E A MANUTENÇÃO DO COMPLEXO CULTURAL E GASTRONÔMICO DE SÃO BRÁS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM** – atuação na operação e administrativa no âmbito da contratação, em regime de gestão, no período de janeiro a maio/2025.

E por ser verdade, firmo o presente atestado para que produza os efeitos necessários à comprovação de capacidade técnica.

Belém, 02 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente  
PAULO SERGIO MIRANDA UCHOA  
CPF: 03339111-11 em 02/12/2025  
https://sistemas.tribuna.gov.br

**PAULO SERGIO MIRANDA UCHOA**  
INSTITUTO AMAZONIA AZUL - CNPJ: 05.782.770/0001-57

*Jos*

**Análise:** O atestado emitido pela IAMAZUL apresenta deficiências formais relevantes que comprometem sua validade plena: o signatário não tem seu cargo identificado no documento, impossibilitando a aferição de sua capacidade para representar o emitente; não há número de contrato ou instrumento que formalize a relação entre as partes; está ausente a declaração de que não há fato que desabone a conduta da entidade atestada, elemento presente em todos os atestados da Recorrente; não há reconhecimento de firma em cartório, sendo o documento subscrito apenas por assinatura digital sem QR Code verificável impresso, o que limita sua autenticação. Há ainda questão estrutural relevante: o Complexo de São Brás é equipamento público municipal, ou seja, o correto seria o Município de Belém atestar e não um terceiro, o que torna incerto se o IAMAZUL é mero gestor intermediário, sem relação contratual direta com a municipalidade, esvaziando sua força probatória. Quanto ao objeto, o atestado contempla apenas parcialmente as alíneas "a", "c" e "d" do item 4.3 do TR e mesmo essas de forma incompleta, pois a "manutenção do Complexo" não descreve planos preventivos ou normas de proteção patrimonial, a "exploração comercial" não detalha gestão de bilheteria ou metas de desempenho, e a dimensão cultural do equipamento não demonstra articulação com circuitos turísticos ou economia criativa. As alíneas "b", "e", "f" e "g", que constituem o núcleo do objeto, estão integralmente ausentes: não há referência à gestão de programação artística com corpos artísticos permanentes, não há atividades de formação artística ou inclusão sociocultural, não há descrição de governança, KPIs ou prestação de contas, e o mais relevante é que o Complexo de São Brás não é equipamento cênico, razão pela qual o atestado não comprova nenhuma experiência em gestão de palco, sonorização, iluminação, espetáculos ou conjuntos artísticos do porte da Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz e da Amazônia Jazz Band. A vigência de apenas 5 meses completa o quadro de fragilidade técnica do documento.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

AVIÚ RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.105.827/0001-20, com sede na Av. Governador Magalhães Barata, nº 830, Parque da Residência, São Brás, CEP nº 66060-281, Belém/PA, por meio de seu representante legal infra-assinado, ATESTA para os devidos fins que a entidade ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA CULTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 20.706.706/0001-80, executou de forma satisfatória os seguintes serviços:

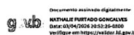
## Atividade desenvolvida:

1. Summit da Vale no Parque da Residência – atuação de natureza cultural e econômica, na administração do espaço do Parque da Residência, onde funcionou o Aviú do Parque;
2. Almoço no Parque da Residência para o Governo do Estado do Pará – atuação de natureza cultural e econômica na administração do espaço onde funcionou o Aviú do Parque, no Parque da Residência;
3. Jantar Amazônico Catena no Dalle Mediterranê - atuação de natureza turística e cultural, na administração do espaço onde foi realizado o evento;
4. Jantar Amazônico Veuvê Clicquot - atuação de natureza turística e cultural, na administração do espaço onde foi realizado o evento.

E por ser verdade, firmo o presente atestado para que produza os efeitos necessários à comprovação de capacidade técnica.

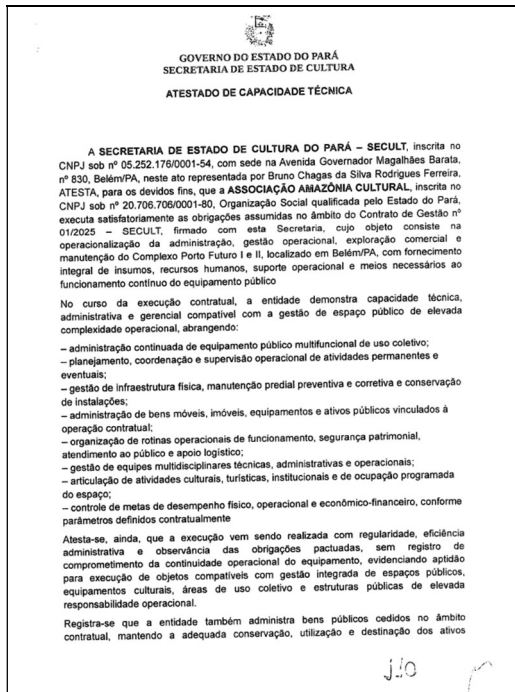
Belém, 03 de abril de 2026.

NATHALIE FURTADO GONÇALVES  
AVIÚ RESTAURANTE LTDA - CNPJ: 30.105.827/0001-20



109

**Análise:** O atestado do AVIÚ apresenta deficiências formais e materiais de tal magnitude que comprometem sua validade como documento de habilitação técnica: o cargo da signatária não está identificado; não há número de contrato ou instrumento formalizador da relação entre as partes; não há período de execução declarado, apenas quatro eventos pontuais listados sem datas, sem duração e sem continuidade demonstrada; está ausente a declaração de inexistência de fato desabonador, presente em todos os atestados da Recorrente; e não há reconhecimento de firma em cartório, constando apenas assinatura digital sem QR Code verificável impresso. Há ainda duas irregularidades estruturais que agravam o quadro: a emitente é restaurante, cuja natureza jurídica e objeto social são incompatíveis com a função de aferir e atestar capacidade técnica em gestão de equipamentos culturais e cênicos, o que torna o documento materialmente inapto para o fim a que se destina; e a relação jurídica subjacente é nebulosa, pois o Parque da Residência é equipamento público estadual, tornando incerta a posição da emitente como contratada pelo Estado ou como mero terceiro, sem legitimidade para atestar. Quanto ao objeto, o atestado é integralmente inaplicável ao certame: as alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do item 4.3 do edital estão completamente ausentes, não há referência à gestão de programação artística com corpos artísticos permanentes, à gestão financeira sustentável com bilheteria e patrocínios, a programas de inclusão sociocultural, a indicadores de desempenho ou a qualquer experiência em equipamentos cênicos; a alínea "d" é contemplada apenas de forma parcial e frágil, pois dois dos quatro eventos listados declaram natureza "turística e cultural", mas tratam-se de jantares gastronômicos privados (Jantar Amazônico Catena ao Dalle Mediterranée e Jantar Amazônico Veuvê Clicquot) e de evento corporativo (Summit da Vale), todos sem qualquer dimensão de promoção cultural estruturada. Portanto este atestado deve ser completamente descartado.



**Análise:** O Atestado emitido pela Secult em 20 de março de 2026 (17 dias antes da sessão de abertura deste certame), apresenta identificação completa das partes, espécie e número do instrumento (Contrato de Gestão nº 01/2025), objeto detalhado, declaração de execução regular e eficiente e declaração de aptidão da entidade atestada (com uma ressalva feita ao final), mas também deficiências formais como a ausência de reconhecimento de firma, que contrasta com o padrão adotado em todos os atestados da Recorrente; o período de execução não está declarado expressamente; e a declaração de ausência de fato desabonador, presente em todos os atestados da Recorrente, está ausente. Quanto ao objeto, o atestado contempla diretamente apenas a alínea "f" do item 4.3 do edital, pelo controle de metas de desempenho físico, operacional e econômico-financeiro declarado no instrumento, parcialmente as alíneas "a", "c" e "d", respectivamente pela manutenção predial, pela exploração comercial e pela articulação de atividades culturais e turísticas, todas sem o detalhamento exigido pelo edital e referentes a equipamento distinto do Theatro da Paz, e não contempla as alíneas "b", "e" e "g", que constituem o núcleo técnico mais abrangente do certame: não há gestão de programação artística com corpos artísticos permanentes, não há programas de formação artística ou inclusão sociocultural, e o Complexo Porto Futuro I e II não é equipamento cênico, razão pela qual o atestado não comprova nenhuma experiência em gestão de palco, sonorização, iluminação, espetáculos ou conjuntos artísticos comparáveis à Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz e à Amazônia Jazz Band, que é o objeto de maior expressão econômica da proposta.

**Atenção:** contudo, um dado coloca em xeque a validade do atestado. É que ele foi produzido em 20 de março de 2026. Segundo o edital de chamamento público 01/2025, destinado a contratar a operacionalização do Complexo Porto Futuro I e II, o cronograma previa o resultado provisório apenas em 17/11/2025.



Considerando-se o prazo para recurso, réplica, análise da comissão e o resultado definitivo, o contrato deve ter sido assinado em dezembro de 2025 ou janeiro de 2026<sup>4</sup>.

Trata-se, portanto, de atestado emitido com base em contrato não iniciado ou recém-iniciado. Não por outro motivo que o atestado não apresentou o período de prestação de serviços.

Um documento que registra o início de uma relação contratual não comprova experiência técnica, comprova apenas que o contrato existe. A utilização desse atestado como prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, nos termos do item 9.3, III, "b" do edital, é juridicamente frágil e ilegal. Por essa razão deve ser desconsiderado pela Comissão de Seleção.

**Portanto, requer-se desta comissão, com relação aos 3 atestados acima :**

a) Que a Comissão de Seleção exiba na resposta ao recurso a cópia integral do Contrato de Gestão nº 01/2025, celebrado com a Associação Amazônia Cultural para gestão do Complexo Porto Futuro I e II, incluindo: a) data de assinatura; b) data de início de vigência; c) data de publicação do extrato no Diário Oficial do Estado conforme item 16.1 da Minuta de Contrato, eis que tais informações são indispensáveis para aferir a validade e a pertinência do atestado de capacidade técnica utilizado pela entidade concorrente em sua habilitação, conforme lei de acesso à informação e o princípio constitucional da publicidade e transparência;

b) Que a Comissão de Licitações diligencie no sentido de solicitar à Amazônia Cultural qual é a relação jurídica do Restaurante Aviú com o Parque da Residência? Qual a relação jurídica da Amazônia Cultural com o Aviú? Qual o instrumento jurídico que fundamenta a administração do espaço pela Amazônia Cultural no Parque da Residência?

c) Que a Comissão diligencie no sentido de solicitar à Amazônia Cultural a apresentação do instrumento jurídico que vincula o IAMAZUL ao Complexo de São Brás, identificando: a) qual órgão público ou privado concedeu a gestão ao IAMAZUL; b) em que modalidade; c) se o instrumento está publicado no Diário Oficial e qual dia; d) se o IAMAZUL é o contratatado do Município de Belém, terceirizado ou subcontratado na gestão do espaço?

Portanto, o confronto entre os atestados de capacidade técnica apresentados pelas duas entidades participantes do Chamamento Público nº 01/2026 não sustenta o resultado proclamado, o que enseja a anulação do julgamento e reanálise a partir dos fatos apresentados pela Recorrente.

<sup>4</sup> Edital e relatórios no link: <https://www.secult.pa.gov.br/edital/288>



**Conclusão:** A Academia Paraense de Música apresentou 7 atestados de capacidade técnica, mais do que o dobro da Amzônia Cultural, que exibiu 3. Os atestados da APM obedecem rigorosamente os requisitos formais e preenchem as mais diversas áreas do objeto ora licitado, descritas no item 4.3 do TR, enquanto que os atestados da concorrente apresentam falhas estruturais, não dizem respeito em grande parte ao objeto ora licitado (sobretudo zero experiência na gestão dos corpos artísticos), apresentam dúvidas severas se os emitentes tem legitimidade para atestarem o seu conteúdo e o principal atestado apresentado, emitido pela SECULT, não exibiu prazo justamente porque o contrato não foi assinado ou, se assinado, representa curtíssimo espaço de tempo, insuficiente para certificar a prestação satisfatória dos serviços. Assim, pugna-se que esta comissão de licitação reconsidere a pontuação, classificando o conceito da Recorrente como **ÓTIMO** (100% da pontuação = 2 pontos) e da Amazônia Cultural como **REGULAR** (50% da pontuação = 1 ponto).

Com isso, à luz dos fundamentos acima, quanto ao item III, alínea “b” do quadro de avaliação da proposta, requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de:

- a) Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (total de 2 pontos);
- b) Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

Em quatro critérios objetivamente mensuráveis, a Recorrente supera a entidade declarada vencedora com folga. Veja o quadro resumo abaixo:

Item	● Academia Paraense de Música	● Amazônia Cultural
Tempo de existência	44 anos	12 anos (sendo 10 inativa)
Nº de profissionais indicados	338	22
Nº de atestados de capacidade	7	3
Plano de trabalho volume e extensão	1.716 folhas 4 volumes	226 folhas 1 volume

Tempo de existência <b>+ 42 anos</b> ativos a favor da APM	Profissionais indicados <b>× 15</b> mais que a concorrente	Atestados de capacidade <b>+ 4</b> a favor da APM	Folhas do plano de trabalho <b>× 7,6</b> mais que a concorrente
--	--	---	---



## 2.5. PONTUAÇÃO FINAL

Diante do exposto, a Academia Paraense de Música requer a reconsideração desta comissão no sentido de reanalisar a documentação de habilitação e plano de trabalho, ocasião em que deve-se encontrar a seguinte pontuação final:

ENTIDADE	ITEM I	ITEM II	ITEM III	TOTAL
ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA (1º LUGAR)	4,0	2,0	4,0	<b>10,0</b>
AMAZÔNIA CULTURAL (2º LUGAR)	2,0	0,4	2,0	<b>4,4</b>

## 3. PEDIDO FINAL

Ante ao exposto, pugna-se conforme o item 10.4 do edital que a Comissão de Seleção reconsidere sua decisão no sentido de:

3.1. **INABILITAR** A ENTIDADE AMAZÔNIA CULTURAL PELOS INÚMEROS E INSANÁVEIS VÍCIOS CONSTANTES EM SEU ENVELOPE Nº 2 (HABILITAÇÃO) E CONVOCAR A SEGUNDA COLOCADA ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA PARA A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, PELAS SEGUINTE RAZÕES:

- a) O reconhecimento da **ausência da declaração obrigatória** prevista no Anexo IV como vício insanável;
- b) A apresentação de diversos **documentos não autenticados**, contrariando a previsão expressa do edital neste sentido;
- c) A **inexistência de Balanço Patrimonial**, documento obrigatório para comprovação da regularidade econômico e financeira, considerando-se vício material e insanável, ante a vedação editalícia de apresentação posterior de documetos;
- d) A **inexistência de Demonstração do Resultado do Último Exercício**, além da irrisória capacidade econômico financeira demonstrada pela DRE apresentada, que levanta fundado receio quanto à capacidade da Amazônia Cultural de assumir obrigação de tamanha envergadura;
- e) A **ausência do Índice contábil de Endividamento**, além do que os índices apresentados de nada adiantam sem o Balanço Patrimonial, documento que lhes dá suporte;
- f) A **divergência de razões sociais** da licitante vencedora, oscilando entre Grupo Asas Pará Resgate e Amazônia Cultural, sem a demonstração da alteração estatutária que lhe dá suporte.



---

3.2) CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO, O QUE SE ADMITE PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, REQUER-SE A **REAValiação DA PONTUAÇÃO** DO ENVELOPE Nº 1 (PLANO DE TRABALHO) NOS SEGUINTEs TERMOS:

**3.2.1. Quanto ao item I (Adequação do Plano de Gestão) do quadro de avaliação da pontuação:**

a) No que se refere à **alínea “a”** (atendimento do plano de trabalho às diretrizes do edital), requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de: Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (do total de 2 pontos); Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (do total de 2 pontos).

b) No que se refere à **alínea “b”** (conformidade das metas com o Anexo B), requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de: Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (total de 2 pontos); Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

c) Como **resultado final**, no item I da tabela de julgamento da pontuação, tem-se a seguinte somatória: Amazônia Cultural (Total: 2 pontos); Academia Paraense de Música (Total: 4 pontos).

**3.2.2. Quanto ao item II (Planilha de Custos Anexa ao Plano de Gestão) do quadro de avaliação da pontuação:**

a) No que se refere à **única alínea “a”** (Exequibilidade da Proposta e Detalhamento), requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de: Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 0,4 pontos (do total de 2 pontos); Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (do total de 2 pontos).

b) Como **resultado final**, no item II da tabela de julgamento da pontuação, tem-se a seguinte somatória: Amazônia Cultural (Total: 0,4 ponto); Academia Paraense de Música (Total: 2 pontos).

**3.2.3. Quanto ao item III (Comprovação de Experiência Técnica) do quadro de avaliação da pontuação:**

a) No que se refere a **alínea “a”** (qualificação do quadro de pessoal), requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de: Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (total de 2 pontos); Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).



b) No que se refere a **alínea “b”** (contrato e/ou atestado de capacidade técnica), requer-se que a comissão de seleção reconsidere sua decisão no sentido de: Reduzir a pontuação da Amazônia Cultural para 1 ponto (total de 2 pontos); Aumentar a pontuação da Academia Paraense de Música para 2 pontos (total de 2 pontos).

c) Como **resultado final**, no item 3 da tabela de julgamento da pontuação, tem-se a seguinte somatória: Amazônia Cultural (Total: 2 pontos); Academia Paraense de Música (Total: 4 pontos).

#### 3.2.4. Quanto a pontuação final, propõe-se o seguinte resultado:

ENTIDADE	ITEM I	ITEM II	ITEM III	TOTAL
ACADEMIA PARAENSE DE MÚSICA (1º LUGAR)	4,0	2,0	4,0	<b>10,0</b>
AMAZÔNIA CULTURAL (2º LUGAR)	2,0	0,4	2,0	<b>4,4</b>

3.3. REQUER-SE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES, COM RELAÇÃO AOS 3 ATESTADOS APRESENTADOS PELA AMAZÔNIA CULTURAL, ADOTE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) Que a Comissão de Seleção exiba na resposta ao recurso a cópia integral do Contrato de Gestão nº 01/2025, celebrado com a Associação Amazônia Cultural para gestão do Complexo Porto Futuro I e II, incluindo: a) data de assinatura; b) data de início de vigência; c) data de publicação do extrato no Diário Oficial do Estado conforme item 16.1 da Minuta de Contrato, eis que tais informações são indispensáveis para aferir a validade e a pertinência do atestado de capacidade técnica utilizado pela entidade concorrente em sua habilitação, com base na lei de acesso à informação, princípio da transparência e da publicidade;

b) Que a Comissão de Licitações diligencie no sentido de solicitar à Amazônia Cultural qual é a relação jurídica do Restaurante Aviú com o Parque da Residência? Qual a relação jurídica da Amazônia Cultural com o Aviú? Qual o instrumento jurídico que fundamenta a administração do espaço pela Amazônia Cultural no Parque da Residência?

c) Que a Comissão diligencie no sentido de solicitar à Amazônia Cultural a apresentação do instrumento jurídico que vincula o IAMAZUL ao Complexo de São Brás, identificando: a) qual órgão público ou privado concedeu a gestão ao IAMAZUL; b) em que modalidade; c) se o instrumento está publicado no Diário Oficial e qual dia; d) se o IAMAZUL é o contratatado do Município de Belém, terceirizado ou subcontratado na gestão do espaço?

3.3. CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO DE SELEÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 10.4, ENCAMINHAR O RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA ANÁLISE.



---

Por fim, a resposta poderá ser encaminhada ao seguinte e-mail:  
[marciomoraes@marciomoraes.adv.br](mailto:marciomoraes@marciomoraes.adv.br)

Belém-PA, 22 de abril de 2026.

**MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES**  
Representante Legal da Academia Paraense de Música